



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RODRIGO SABINO SOUSA DIAS

**A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE
AUTORIDADES COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: ATÉ QUE
PONTO O JUDICIÁRIO DEVE INTERFERIR NA INVESTIGAÇÃO?**

**FORTALEZA
2025**

RODRIGO SABINO SOUSA DIAS

A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE
AUTORIDADES COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: ATÉ QUE PONTO O
JUDICIÁRIO DEVE INTERFERIR NA INVESTIGAÇÃO?

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal e Processual Penal.

Orientador: Prof. William Paiva Marques Júnior.

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na
Publicação Universidade
Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

D534 Dias, Rodrigo Sabino Sousa.

A autorização judicial para a investigação criminal de autoridades com foro por prerrogativa de função: até que ponto o judiciário deve interferir na investigação? / Rodrigo Sabino Sousa Dias. – 2025.

59 f. : il. color.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior..

1. Foro privilegiado. 2. Controle judicial. 3. Investigação criminal. 4. Prerrogativa de função. 5. Processo penal. I. Título.

CDD 340

RODRIGO SABINO SOUSA DIAS

A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DE
AUTORIDADES COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: ATÉ PONTO O
JUDICIÁRIO DEVE INTERFERIR NA INVESTIGAÇÃO?

Monografia submetida à Coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal e Processual Penal.

Aprovada em: ____/____/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Samuel Miranda Arruda
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. (a). Ma. Fernanda Cláudia Araújo da Silva
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus, por ser minha base e minha fortaleza.
À minha mãe, Ivonete (*in memoriam*), por ser
meu maior exemplo de pessoa e ser a luz que
me guia. Mesmo que eu esqueça meu próprio
nome, jamais esquecerei de todo o amor,
carinho e cuidados que você me deu.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço ao pai, Manoel (*in memoriam*) por todo o apoio que me deu em minha formação acadêmica, por ter me levado ao primeiro dia de aula na educação infantil até a matrícula na universidade. Quero te dizer que conseguimos, seu filho será Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará.

Ao meu irmão, Robson, por sempre me apoiar, sempre estar ao meu lado e sempre me incentivar em meus estudos. Agradeço por todas as vezes que foi ombro amigo, que foi puxão de orelha, e que foi alicerce para meus sonhos.

Ao Sr. Pedro Vieira e a Sra. Ana Simão, por todo o apoio e todo o carinho. Agradeço por terem se feito família, por sempre me lembrarem que “*o dia de amanhã vai ser melhor do que o de hoje*”, por todos os conselhos e todas as conversas.

Aos meus companheiros de trabalho da Procuradoria dos Crimes Contra a Administração Pública, em especial, à Ana Paula, Lucas Carvalho, Airton Paula, Luna Rayane, Samara Garcês, Luciana Pinheiro, Dra. Deolinda Costa e Dra. Virginia Gonçalves. Agradeço a todo o apoio e incentivo em minha vida profissional, a todos os ensinamentos repassados e todas as lições aprendidas durante o meu período de estágio na PROCAP. Ademais, agradeço por todo o companheirismo, amizade e todo o afeto cultivado durante o meu período de estágio.

Ao querido Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior, meu orientador, agradeço penhoradamente por todo o apoio, dedicação, paciência e empenho. Agradeço por ser esse grande exemplo de profissional, dedicado, comprometido e incansável, em seus propósitos. Deixo meu especial agradecimento às aulas que o senhor ministrou, de forma online, na época da pandemia do Covid-19, eram aulas maravilhosas, leves e que eu contava os dias para que chegassem. Sua energia e dedicação à docência impactaram minha formação profissional.

À ilustre banca avaliadora por gentilmente disponibilizar seu tempo e conhecimento para participar deste momento tão significativo em minha formação acadêmica.

Aos meus queridos amigos: Breno Dantas e Alex Cardoso, por estarem ao meu lado desde o primeiro dia de aula na faculdade. Agradeço por sempre me apoiarem durante esses 5 anos de curso, por serem desde o ombro amigo para momentos ruins a aquele abraço caloroso para comemorar as conquistas.

Aos meus queridos amigos: Nilciane Mesquita, Carlos Thomás, Guilherme Regis, Guilherme Bacelar, Marcos Vinícius, Evaldo Bernardo e Heitor Jucá, deixo meus sinceros agradecimentos por estarem comigo durante essa época memorável em minha vida. Agradeço por todas as risadas, por todo o companheirismo e por todo o apoio.

"O processo, como se disse, e o processo penal
mais do que nenhum outro, descobre as
contradições do direito, o qual se empenha para
poder superá-las".

(Francesco Carnelutti).

RESUMO

Analisa-se os limites e implicações do controle judicial, em especial a autorização judicial para o início das investigações criminais de autoridades com prerrogativa de foro, considerando sua compatibilidade com os princípios do processo penal acusatório e seu impacto na celeridade processual e na confiança pública. Como objetivos específicos, busca-se: (I) investigar a evolução histórica e os fundamentos jurídicos do foro por prerrogativa de função; (II) examinar os impactos do instituto no combate à impunidade e na efetividade das investigações; e (III) discutir o posicionamento da jurisprudência acerca do tema, fazendo um comparativo entre Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ). A metodologia adotada é qualquantitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental de jurisprudências do STF e do STJ. Tem como resultado mostrar o perfil de julgamento do STF, que possui um entendimento em que se faz imprescindível a autorização judicial para que se dê início a investigação criminal. Em contrapartida, o STJ apresenta um posicionamento que mitiga o foro por prerrogativa de função, permitindo que investigações contra autoridades com foro especial sejam iniciadas sem a necessidade de autorização judicial prévia.

Palavras-chave: Foro privilegiado; Controle judicial; Investigação criminal; Prerrogativa de função; Processo penal.

ABSTRACT

The limits and implications of judicial oversight are analyzed, particularly regarding the judicial authorization required to initiate criminal investigations against authorities with forum prerogative, considering its compatibility with the principles of the accusatory criminal procedure and its impact on procedural celerity and public trust. The specific objectives of the study are: (I) to investigate the historical evolution and legal foundations of the forum prerogative; (II) to examine the impact of this legal institute on combating impunity and ensuring the effectiveness of investigations; and (III) to discuss the jurisprudential stance on the subject, comparing the positions of the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). The methodology adopted is quali-quantitative, based on bibliographic review and documentary analysis of STF and STJ jurisprudence. The findings highlight the judgment profile of the STF, which holds the understanding that judicial authorization is essential for initiating a criminal investigation. In contrast, the STJ adopts a position that mitigates the forum prerogative, allowing investigations against authorities with special jurisdiction to commence without the need for prior judicial authorization.

Keywords: Prerogative jurisdiction; Judicial control; Criminal investigation; Privileged forum; Criminal procedure.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AP	Ação Penal
CF	Constituição Federal
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPP	Código de Processo Penal
DF	Distrito Federal
MP	Ministério Público
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PIC	Procedimento Investigatório Criminal
PROCAP	Procuradoria de Crimes Contra a Administração Pública
RHC	Recurso em Habeas Corpus
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJCE	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
TRF	Tribunal Regional Federal

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - O foro por prerrogativa de função quanto a autorização judicial.....	39
Gráfico 2 - Contagem de processos por relator no pleno	40
Gráfico 3 - Posicionamento da Quinta Turma em relação ao alcance do foro por prerrogativa de função.....	44
Gráfico 4 - Posicionamento da Sexta Turma em relação ao alcance do foro por prerrogativa de função	46

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 ANÁLISE DO INSTITUTO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO	14
2.1 Foro por prerrogativa de função: conceito e características	14
2.2 O foro por prerrogativa de função: do império romano até os tempos atuais no Brasil.....	17
2.3 O foro por prerrogativa de função no direito comparado	21
2.4 O papel do Ministério Público nas investigações criminais as quais contenham como sujeito passivo agente possuidor de prerrogativa de função	24
3 IMPACTOS E DILEMAS DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO	26
3.1 Relação com a celeridade processual, efeitos sobre a confiança pública e combate à impunidade.....	26
3.2 O papel do Supremo Tribunal Federal nas decisões sobre o foro por prerrogativa de função.....	30
3.3 Análise da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 e seus impactos	33
4 ANÁLISE PÓS-CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.....	36
4.1 Critério para seleção de julgados	37
4.2 O foro por prerrogativa de função nos julgados do STF nos últimos 2 (dois) anos.....	38
4.2.1 Análise dos dados coletados	39
4.2.2 Plenário do STF	39
4.2.3 Primeira e Segunda Turma do STF	41
4.3 O papel do STJ na uniformização de entendimento	43
4.3.1 Análise dos dados coletados no âmbito do STJ.....	43
4.3.2 Quinta Turma do STJ.....	44
4.3.3 Sexta Turma do STJ.....	46
4.4 Comparativo entre as Jurisprudências: STF e STJ	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

O controle judicial sobre a investigação criminal de autoridades com prerrogativa de foro é um tema central no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em razão das recentes decisões do STF que redefinem os limites e a abrangência desse instituto. Também conhecida como foro privilegiado, esta confere a determinadas autoridades públicas o direito de serem processadas e investigadas em instâncias superiores, como os Tribunais de Justiça ou o STF, dependendo da esfera de atuação da autoridade envolvida. A relevância do tema emerge do impacto direto que exerce na percepção pública sobre a justiça penal, particularmente no contexto brasileiro, onde episódios de corrupção envolvendo agentes políticos têm chamado atenção para a efetividade e a imparcialidade das investigações. O debate torna-se ainda mais pertinente à medida que se busca equilibrar a proteção de autoridades públicas no exercício de suas funções com a responsabilização por eventuais crimes cometidos.

Esta pesquisa é motivada pela necessidade de compreender os dilemas e desafios associados ao controle judicial sobre investigações criminais que envolvem autoridades com foro privilegiado. A relevância prática do estudo reside na possibilidade de identificar lacunas e propor melhorias nos mecanismos de controle judicial, visando à promoção de maior celeridade e eficiência nos processos judiciais. Intelectualmente, a pesquisa contribui para o aprofundamento do debate sobre a compatibilidade do foro privilegiado com os princípios do processo penal acusatório e os desafios que esse instituto apresenta ao combate à impunidade.

A pergunta-problema que norteia este trabalho é: como o controle judicial sobre as investigações criminais de autoridades com foro privilegiado pode equilibrar a necessidade de proteger o exercício de funções públicas e garantir a responsabilização por crimes? Além disso, questiona-se se esse controle compromete a independência do Ministério Público na condução das investigações. A metodologia adotada é de natureza qualquantitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise documental de decisões judiciais e doutrina especializada. O estudo examina, em perspectiva comparada, a evolução do instituto do foro privilegiado, sua aplicação no Brasil e em outros países, e os impactos das recentes mudanças jurisprudenciais no contexto brasileiro.

O trabalho é estruturado em quatro capítulos principais. O primeiro capítulo analisa o instituto do foro por prerrogativa de função, desde suas origens históricas no Império Romano até sua evolução no direito brasileiro contemporâneo, além de discutir o papel do Ministério Público no contexto do foro. O segundo capítulo aborda os impactos e dilemas do foro privilegiado, com enfoque em questões como celeridade processual, confiança pública e

combate à impunidade, trazendo à discussão as decisões recentes do STF, como a Questão de Ordem na Ação Penal nº 937. O terceiro capítulo aprofunda-se na jurisprudência brasileira, destacando o papel do STF e do STJ na aplicação do foro por prerrogativa de função, além de comparar os entendimentos entre o STJ e o STF. Por fim, a presente produção acadêmica conclui-se com uma síntese dos casos analisados, apresentando reflexões e propostas para aprimorar o controle judicial das investigações criminais envolvendo autoridades públicas.

Ao final, espera-se oferecer uma análise crítica e fundamentada sobre os limites e as potencialidades do controle judicial nas investigações envolvendo autoridades públicas, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas e institucionais relacionadas ao tema.

A metodologia adotada nesta pesquisa é de natureza qualquantitativa, com enfoque na revisão bibliográfica e análise documental de decisões judiciais e doutrina especializada. O estudo busca compreender a evolução do foro por prerrogativa de função e seus reflexos no controle judicial das investigações criminais, utilizando-se de uma abordagem comparativa entre a realidade brasileira e experiências internacionais. Para tanto, serão examinadas decisões dos Tribunais Superiores, em especial do STF e STJ, a fim de identificar padrões interpretativos e seus impactos na persecução penal. O método de pesquisa aplicado permite uma análise crítica do tema, fundamentada na literatura jurídica e nos precedentes judiciais relevantes, possibilitando uma reflexão aprofundada sobre os desafios e os limites do controle judicial na investigação de autoridades públicas.

2 ANÁLISE DO INSTITUTO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

O foro por prerrogativa de função, amplamente conhecido como foro privilegiado, é um tema que desperta intensos debates no campo jurídico, especialmente por seu impacto direto nos princípios da igualdade e na celeridade processual. Este capítulo tem como objetivo analisar a origem, os fundamentos e a aplicação prática desse instituto no Brasil e no direito comparado, estabelecendo uma base sólida para as discussões que se seguem.

Inicialmente, são apresentadas as considerações gerais sobre o foro por prerrogativa de função, destacando seus fundamentos jurídicos e as justificativas para sua existência, bem como as críticas direcionadas ao instituto, que muitas vezes é percebido como um privilégio incompatível com o princípio da igualdade perante a lei. Em seguida, traça-se um panorama histórico que abrange desde suas raízes no período romano, passando por sua adoção no Brasil colonial e republicano, até a configuração atual prevista na Constituição de 1988. Este levantamento histórico permite compreender como o instituto evoluiu para atender às necessidades do ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, aborda-se o foro por prerrogativa de função no contexto do direito comparado, analisando como países como Estados Unidos, França, Itália e Alemanha regulamentam institutos semelhantes. Essa análise comparativa permite identificar pontos de convergência e divergência em relação ao modelo brasileiro, além de oferecer subsídios para reflexões sobre possíveis reformas.

Por fim, o papel do Ministério Públíco é examinado à luz do controle judicial exercido sobre as investigações criminais de autoridades com foro privilegiado. Discute-se como esse órgão, titular da ação penal pública, desempenha sua função em meio às limitações impostas pela prerrogativa de foro, abordando também os desafios impostos pelas recentes mudanças jurisprudenciais.

2.1 Foro por prerrogativa de função: conceito e características

O foro por prerrogativa de função ou, como é conhecido popularmente, foro privilegiado, constitui um direito fundamental atribuído às autoridades que desempenham funções políticas no Estado. A razão de existir o aludido “privilégio” é a posição política ou funcional exercida por certas autoridades, que lhes garante um tratamento diferenciado daquele destinado aos demais cidadãos brasileiros (Tavares, 2015).

Esse instituto, presente na Lei Maior de 1988, revela-se um verdadeiro paradoxo no ordenamento jurídico brasileiro. A Carta Constitucional de 1988 é considerada pela doutrina

(Branco; Mendes, 2024) e assim adjetivada pelo Presidente da Assembleia Constituinte, Sr. Ulysses Guimarães, como “Constituição Cidadã”, pois prevê em seu escopo vários direitos e garantias fundamentais ao povo brasileiro, em especial a igualdade perante a lei, consoante preconiza o art. 5º, caput, da CF/88.

Entretanto, a mesma Constituição também estabelece privilégios que podem ser considerados aristocráticos aos ocupantes de determinados cargos na máquina estatal, evidenciando a coexistência de princípios igualitários com disposições que favorecem grupos específicos no âmbito do poder público.

Segundo Marchionatti (2019), trata-se de uma atribuição processual, não sendo um privilégio que traz inviolabilidade ou imunidade à função dotada dela, que não obste a incidência da norma desfavorável, ao desenvolvimento do processo ou à aplicação de medida cautelar.

A Constituição prevê no art. 102, I, ‘b’ e ‘c’ a competência do STF para “processar e julgar, originariamente, [...] nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República”, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes Militares, os membros dos Tribunais Superiores, os membros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente (Brasil, 1988).

Por sua vez, o art. 53, § 1º ainda determina que “Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal” (Brasil, 1988). Já o art. 105, I, ‘a’, define a competência do STJ para “processar e julgar originariamente, nos crimes comuns, os “Governadores dos Estados e do Distrito Federal”, e, ainda, “os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais” (Brasil, 1988). Por fim, o art. 29, X, prevê “o julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça” (Brasil, 1988).

O foro especial por prerrogativa de função encontra embasamento não em face das regalias de certo indivíduo, mas em razão da dignidade do cargo exercido e pela relevância do encargo estatal desempenhado, com efeito, os indivíduos ocupantes de tais cargos devem ser julgados por órgãos de instância mais elevada (Lima, 2014).

Dessa forma, o foro por prerrogativa de função tem como alicerce a necessidade de preservar de exposição e julgamento perante juízes de primeiro grau os agentes que detém altas

funções no Estado. Essa garantia é assegurada a determinados ocupantes de funções públicas – devido a sua importância na estrutura do Estado, e de maneira a garantir o exercício de forma plena das suas atribuições.

Nessa esteira, assevera Hely Lopes Meirelles (2004, p. 78) abordando o tema a partir da distinção cabível aos agentes públicos exercentes de funções de governo e decisão, os denominados agentes políticos, em face daqueles meros administradores e executores técnicos e profissionais:

Realmente, a situação dos que governam e decidem é bem diversa da dos que simplesmente administram e executam encargos técnicos e profissionais, sem responsabilidade de decisão e opções políticas. Daí por que os agentes políticos precisam de ampla liberdade funcional e maior resguardo para o desempenho de suas funções. As prerrogativas que se concedem aos agentes políticos não são privilégios pessoais, são garantias necessárias ao pleno exercício de suas altas e complexas funções governamentais e decisórias. Sem essas prerrogativas funcionais os agentes políticos ficariam tolhidos na sua liberdade de opção e decisão, ante o temor de responsabilização pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico a que ficam sujeitos os funcionários profissionalizados.

Segundo lição do Ministro Victor Nunes Leal, em citação feita no voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes quando do julgamento da Questão de Ordem no Inquérito nº 2411/MT, suscitada pela defesa do então senador Magno Malta:

A jurisdição especial, como prerrogativa de certas funções públicas, é, realmente, instituída não no interesse da pessoa do ocupante do cargo, mas no interesse público do seu bom exercício, isto é, do seu exercício com o alto grau de independência que resulta da certeza de que seus atos venham a ser julgados com plenas garantias e completa imparcialidade. Presume o legislador que os tribunais de maior categoria tenham mais isenção para julgar os ocupantes de determinadas funções públicas, por sua capacidade de resistir, seja à eventual influência do próprio acusado, seja às influências que atuarem contra ele (Brasil, 2007).

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dá a estas autoridades tratamento especial em determinadas circunstâncias, onde há indícios envolvendo crimes comuns e/ou responsabilidade, dependendo do caso concreto. Em que pesem as justificativas bem elaboradas, Bonfim (2024) adverte que o termo foro privilegiado, como é popularmente conhecida a competência por prerrogativa de função, é tecnicamente impreciso, haja vista que foro diz respeito à competência territorial, todavia a prerrogativa de função abrange, além do elemento territorial, o deslocamento da competência para os Tribunais Superiores. Ademais, não se trata de um privilégio, mas sim de uma prerrogativa atribuída à função estatal exercida, e não a pessoa do investigado.

Por exemplo, Marchionatti (2019), ao comentar sobre a percepção da sociedade que o foro por prerrogativa de função seria um escudo contra a punição de políticos e agentes de

alto escalão, defende a extinção do instituto. No entanto, essencial que se diga, a crença de que o fim do foro privilegiado revolucionaria o combate à corrupção ainda peca por sobrevalorizar o papel do direito penal no combate a práticas antissociais. O processo penal não soluciona ou elimina os problemas da criminalidade, ao revés, mal utilizado, pode vir a aprofundar, ou agravar, as consequências dos delitos.

Conforme Shecaira (2020), de acordo com a teoria do *labelling approach*, sustenta que a intervenção do sistema penal pode exacerbar comportamentos criminosos. Ao rotular indivíduos como criminosos, a justiça criminal pode marginalizá-los e, consequentemente, empurrá-los para uma trajetória criminosa.

2.2 O foro por prerrogativa de função: do império romano até os tempos atuais no Brasil

As raízes do foro por prerrogativa de função remontam ao final do Império Romano. Nesse período, a Igreja Católica, ao influenciar as normas do processo criminal, promoveu a instituição de um foro especial destinado ao julgamento de certas categorias de indivíduos, como senadores e membros do clero (Tavares, 2016).

Essa legislação estabeleceu uma divisão e classificação dos crimes em comuns, eclesiásticos e privilegiados, consolidando a estrutura do regime de foro especial. Assim, o foro por prerrogativa de função passou a ser regido por normas específicas, não mais considerando apenas a natureza dos crimes, mas sim a posição ou qualidade das pessoas envolvidas, como juízes, nobres e funcionários oficiais do reino (Tavares, 2016).

Nesse contexto, o Brasil, como colônia de Portugal e influenciado pelas normas regulamentadas na metrópole, adotou o instituto do foro por prerrogativa de função desde sua primeira Constituição. Conforme Tavares Filho (2016), a Lei Fundamental de 1824 previa o foro para cargos e funções específicos e, a partir dela, as Constituições subsequentes ampliaram progressivamente o rol de autoridades abrangidas por esse sistema. É importante destacar que o instituto previsto na Lei Maior brasileira difere do conceito surgido no século V, uma vez que este último concedia privilégio à pessoa, enquanto o primeiro protege o cargo ou a função de relevância para o Estado. Ainda que a definição seja distinta, compreender a origem da prerrogativa é essencial para a análise do instituto constitucional.

A primeira Constituição no período republicano brasileiro (Brasil, 1891) estabeleceu em seu art. 53 que o Presidente dos Estados Unidos do Brasil, assim chamado à época a República Federativa do Brasil, seria submetido a processo e a julgamento somente depois que a Câmara declarar procedente acusação perante o STF, nos crimes comuns, e nos de

responsabilidade perante o Senado.

A Constituição de 1934 (Brasil, 1934) determinava que o Presidente da República seria processado e julgado pela Corte Suprema nos crimes comuns e por um Tribunal Especial nos crimes de responsabilidade, conforme disposto em seu artigo 58. Durante a breve vigência desta Carta, a Corte Suprema, que substituiu o STF, tinha como competência originária processar e julgar, além do Presidente da República, os Ministros da própria Corte em crimes comuns; os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República, os juízes dos tribunais federais, assim como das Cortes de Apelação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; os Ministros do Tribunal de Contas; e os diplomatas nos crimes comuns e de responsabilidade, com exceção dos crimes conexos envolvendo Ministros de Estado e o Presidente da República. Também lhe cabia processar os juízes federais e seus substitutos em crimes de responsabilidade, conforme previsto no artigo 76, incisos I, alíneas "a", "b" e "c".

A Constituição de 1937 (Brasil, 1937), de caráter ditatorial, estabeleceu que o Presidente da República seria processado e julgado pelo Conselho Federal nos casos de crime de responsabilidade, desde que dois terços da Câmara dos Deputados declarassem a procedência da acusação, conforme disposto no artigo 86. Os Ministros de Estado seriam processados e julgados pelo STF em crimes comuns e de responsabilidade, exceto nos casos de crimes conexos com os do Presidente da República, de acordo com o artigo 88, § 2º. Por sua vez, os Ministros do STF seriam processados e julgados pelo Conselho Federal nos crimes de responsabilidade, conforme o artigo 100.

O STF tinha competência originária para processar e julgar seus próprios Ministros, os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República, os juízes dos Tribunais de Apelação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os diplomatas, tanto nos crimes comuns quanto nos de responsabilidade, excetuando-se os casos em que a competência fosse atribuída ao Conselho Federal, como nos crimes envolvendo Ministros de Estado e do próprio STF, segundo o artigo 101, inciso I, alíneas "a" e "b".

A Constituição democrática de 1946 (Brasil, 1946), considerada um marco na história constitucional do Brasil, atribuiu ao Senado Federal a competência para julgar o Presidente da República em casos de crimes de responsabilidade, desde que a acusação fosse admitida pela Câmara dos Deputados, ou seja, permitindo uma aplicação da ideia de equilíbrio e harmonia entre os poderes. Essa competência também se estendia aos Ministros de Estado nos crimes de responsabilidade conexos aos do Presidente, assim como aos Ministros do STF e ao Procurador-Geral da República nos crimes dessa natureza, conforme disposto no artigo 62, incisos I e II. Nos crimes comuns, o julgamento do Presidente da República ocorreria no STF,

igualmente condicionado à admissão da acusação pela Câmara dos Deputados, conforme o artigo 88.

A evolução do instituto demonstra que a Carta Constitucional de 1946, com sua origem democrática, refletiu a ampliação do direito à prerrogativa de foro como um mecanismo de proteção às funções públicas relevantes, vinculando-o ao fortalecimento da participação democrática. Nesse contexto, Marques Júnior e Moraes (2013) destacam que os direitos fundamentais relacionados à liberdade individual e à limitação do poder estatal, consagrados durante as revoluções burguesas em documentos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e a Constituição da Virgínia (1776), influenciaram a construção de prerrogativas constitucionais modernas, incluindo a proteção institucional de autoridades no exercício de funções públicas.

Ao STF cabia processar e julgar, em caráter originário, o Presidente da República nos crimes comuns, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República nos crimes comuns, além de outras autoridades, como os Ministros de Estado, os juízes dos Tribunais Superiores Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os chefes de missões diplomáticas permanentes, tanto em crimes comuns quanto em crimes de responsabilidade, excetuando-se os casos de crimes conexos envolvendo Ministros de Estado e o Presidente da República (art. 101, inc. I, alíneas "a", "b" e "c"). No âmbito estadual, a competência privativa para processar e julgar juízes de instâncias inferiores nos crimes comuns e de responsabilidade cabia aos Tribunais de Justiça, salvo nos casos de crimes eleitorais, que eram de competência da Justiça Eleitoral, conforme o artigo 124, inciso IX.

A Constituição de 1967 (Brasil, 1967), de caráter ditatorial, manteve diversas hipóteses de foro especial por prerrogativa de função. Nesse regime, atribuía ao Senado Federal a competência privativa para julgar o Presidente da República em casos de crimes de responsabilidade, assim como os Ministros de Estado, quando houvesse conexão com os crimes do Presidente. Também cabia ao Senado processar e julgar os Ministros do STF e o Procurador-Geral da República nos crimes de responsabilidade, conforme disposto no artigo 44, incisos I e II. Nos casos de crimes comuns, o julgamento do Presidente da República e de outras autoridades competia ao STF, conforme o artigo 85 da Constituição de 1967.

Para que a acusação fosse considerada procedente, a Câmara dos Deputados deveria aprovar-la por dois terços de seus membros. Os Ministros de Estado, tanto nos crimes comuns quanto nos de responsabilidade, seriam processados e julgados pelo STF, e, nos crimes conexos aos do Presidente da República, pelos órgãos competentes para o julgamento deste. Ao STF

também cabia processar e julgar originariamente, nos crimes comuns, o Presidente da República, seus Ministros e o Procurador-Geral da República, além de processar os Ministros de Estado, os Juízes Federais, os Juízes do Trabalho, os membros dos Tribunais Superiores da União, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, e os Chefes de Missão Diplomática permanente, tanto em crimes comuns quanto em crimes de responsabilidade. No âmbito estadual, a competência privativa dos Tribunais de Justiça para processar e julgar membros do Tribunal de Alçada e juízes de instâncias inferiores, nos crimes comuns e de responsabilidade, era ressalvada nos casos de crimes eleitorais, que ficavam sob a competência da Justiça Eleitoral, conforme o artigo 136, § 3º.

A Constituição de 1988, marco da redemocratização do Brasil, trouxe à tona a discussão sobre o foro por prerrogativa de função, instituto que concede a determinadas autoridades o privilégio de serem julgadas em tribunais superiores. Sobre esse tema, o jurista Uadi Lâmego Bulos (2017, p. 1128) afirma que:

A prerrogativa de foro em razão da função é um corolário da imunidade propriamente dita, ensejando o monopólio de jurisdição da Corte Suprema.

[...]

Assim, deputados e senadores, desde a expedição do diploma, só podem ser submetidos a julgamento no Supremo Tribunal Federal (CF, art. 53, § 1º, com redação dada pela EC. a. 35/2001, cuja novidade ficou por conta da frase “desde a expedição do diploma”).

Na Constituição de 1988, o sistema de atribuição de foros privilegiados atingiu seu ápice, abrangendo uma ampla gama de autoridades. De acordo com a Constituição Federal e as leis dela derivadas, possuem foro especial por prerrogativa de função o Presidente e o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, os Ministros do STF, o Procurador-Geral da República, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União, os chefes de missão diplomática permanente, as autoridades ou funcionários cujos atos estejam sujeitos à jurisdição do STF em casos de habeas corpus, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os desembargadores dos Tribunais de Justiça, os membros dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, as autoridades federais da administração direta ou indireta em casos de mandado de injunção, os juízes federais, incluindo

os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, os membros do Ministério Público da União, os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público estadual, os Prefeitos, os oficiais generais das três Armas (Lei nº 8.719/1993, art. 6º, I) e os juízes eleitorais em crimes eleitorais (Brasil, 1965, art. 29, I, d).

Desta feita, pode-se enxergar, de maneira sistemática e linear, que o foro especial por prerrogativa de função é um instituto que tem como raízes a proteção de certas categorias, e não das pessoas que ocupam tais cargos. Com efeito, o indivíduo que faz jus a tal prerrogativa não pode renunciá-la ou deixar de exercê-la, haja vista que o instituto não é um direito da pessoa, mas, como o nome diz, é uma prerrogativa do cargo que ocupa.

2.3 O foro por prerrogativa de função no direito comparado

O Ministro Sepúlveda Pertence, precursor na abordagem do foro por prerrogativa de função no direito comparado no Brasil, em seu voto-vista na Ação Penal nº 315/DF/1999, listou a previsão do instituto do foro por prerrogativa nas Constituições e no ordenamento jurídico de sete países, os quais sejam: Estados Unidos, Espanha, Argentina, França, Itália, Venezuela e Portugal.

Na Argentina (1994), no que diz respeito ao foro por prerrogativa de função, o artigo 53 da Constituição da Argentina estabelece a existência dessa prerrogativa, de forma geral, para crimes comuns, que estejam ou não relacionados ao exercício da função pública, bem como para crimes de responsabilidade. Contudo, o alcance procedural é relativamente restrito, limitando-se à garantia de que a Câmara dos Deputados pode acusar determinadas autoridades perante o Senado. Tal acusação exige a aprovação de dois terços dos deputados presentes e se fundamenta no mau desempenho da função pública ou na prática de crimes de responsabilidade ou comuns. De acordo com o referido artigo, a prerrogativa de foro aplica-se exclusivamente ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao chefe do gabinete de Ministros, aos Ministros e aos membros da Corte Suprema.

Por sua vez, nos Estados Unidos (Estados Unidos, 1787), ações que tenham sido praticadas por embaixadores, outros ministros e cônsules, têm foro originário perante a Suprema Corte, consoante leciona a Constituição Americana em seu art. III, seção 2. No citado dispositivo constitucional, o *impeachment* do Presidente e do Vice-Presidente da República, assim como dos demais agentes públicos civis dos Estados Unidos, é julgado pelo Senado, mediante admissão da acusação pela Câmara dos Representantes, consoante vaticina o art. I, seções 2 e 3; e art. II, seção 4, da Constituição estadunidense.

No Estado Francês (França, 1958), a Constituição vigente, de 1958, confere ao parlamento, convertido em Alta Corte, a competência de destituir o Presidente, em caso de descumprimento de seus deveres, consoante o art. 68 do dispositivo constitucional.

Na Itália (1947), conforme determina o art. 96 da Constituição Italiana, o Presidente do Conselho dos Ministros e os respectivos ministros, pelos crimes cometidos durante o exercício de suas funções, são submetidos à justiça ordinária somente após a autorização do Senado da República ou da Câmara dos Deputados.

Consoante leciona o art. 90 da Constituição Italiana de 1947, em regra, o Presidente da República não é responsabilizado criminalmente pelos atos praticados no exercício de suas funções, com exceção de alta traição ou de ofensa à Constituição, em que a infração pode ser colocada em “estado de acusação” pelo parlamento em sessão comum, por autorização da maioria absoluta dos parlamentares. No que lhe concerne, o Tribunal Constitucional, por força do disposto no art. 134 da Constituição, é competente para julgar as acusações contra o Presidente da República. Uma vez acionado o denominado “estado de acusação”, cabe ao Tribunal Constitucional, de acordo com o art. 134 da Constituição Italiana de 1947, julgar as referidas acusações contra o Presidente da República em consonância com as normas. A citada Corte, conforme dispõe o art. 135 da Constituição Italiana, é composta por quinze juízes nomeados na proporção de um terço pelo Presidente da República, um terço pelo Parlamento italiano em sessão comum e por um terço das Cortes superiores ordinárias e administrativas.

Além disso, existe previsão da prerrogativa de foro ao Presidente e ao Presidente do Conselho de Ministros, haja vista que o art. 96 da Carta Italiana assevera que, ainda que não estejam na função, as referidas autoridades são submetidas à jurisdição ordinária de primeiro grau, entretanto com a necessidade de autorização prévia pelo parlamento italiano.

A Constituição Colombiana de 1991 (Colômbia, 1991), atribuiu à Corte Suprema de Justiça a competência para julgar os delitos cometidos pelos membros do Poder Legislativo. A referida Corte, por força do art. 186 da Constituição, também é a única autoridade que pode ordenar a prisão dos congressistas, mesmo em caso de flagrante delito. No referido dispositivo constitucional, o foro especial é previsto para o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Parlamentares, o Procurador-Geral, o Fiscal Geral da Nação, o Defensor do Povo, os agentes do Ministério Público junto à Corte Suprema, os Diretores e Ministros, o Controlador-Geral da República, os Governadores, os Magistrados, os Comandantes das Forças Armadas (generais e almirantes) e os membros do corpo diplomático (embaixadores e chefes de missão diplomática ou consular).

A Alemanha (Alemanha, 1949), em sua Constituição de 1949, outorgou, em seu art. 61, à Corte Constitucional a competência para julgar o *impeachment* do Presidente, em caso de ofensa da Lei Fundamental ou de qualquer outra lei, mediante proposição do *Bundestag* e do *Bundesrat*:

Artigo 61.

[Acusação perante o Tribunal Constitucional Federal]

(1) O Parlamento Federal ou o Conselho Federal podem acusar o Presidente Federal perante o Tribunal Constitucional Federal por violação intencional da Lei Fundamental ou de uma outra lei federal. O requerimento de acusação deverá ser proposto, no mínimo, pela quarta parte dos membros do Parlamento Federal ou por um quarto dos votos do Conselho Federal. A aprovação do requerimento de acusação necessita da maioria de dois terços dos membros do Parlamento Federal ou de dois terços dos votos do Conselho Federal. A acusação será formalizada por um delegado do órgão que apresentou a acusação.

(2) Se o Tribunal Constitucional Federal constatar que o Presidente Federal violou intencionalmente a Lei Fundamental ou outra lei federal, ele poderá declarar a sua destituição do cargo. Por meio de uma disposição provisória, poderá determinar o impedimento do Presidente Federal para o exercício do seu cargo, depois de formalizada a acusação (Alemanha, 1949, p. 141).

Com fundamento no dispositivo supramencionado, apenas o Presidente é quem detém o foro e responderá por delitos na Corte Constitucional alemã, desde que os delitos sejam cometidos durante o mandato e o processo seja autorizado pelo legislativo. Nesse rito, o Parlamento Federal ou o Conselho Federal podem acusar o presidente perante a Corte Constitucional, todavia esse requerimento deve ser proposto, pelo menos, por um quarto dos membros do Parlamento alemão ou um quarto dos membros do Conselho alemão. Sendo aprovada por maioria qualificada, a acusação é formalizada perante a Corte Constitucional, a quem cabe processar e julgar o presidente.

A Constituição Norueguesa (Noruega, 1814), em seu art. 86, confere competência à Corte de Impeachment para julgar, em primeira e última instância, as ações movidas pelo Parlamento em face dos membros do Conselho de Estado, da Corte Suprema ou do próprio Parlamento, por condutas ilícitas ou criminosas, nos casos em que essas autoridades tenham violado suas obrigações determinadas pela Carta Magna.

Nessa esteira, observa-se que o foro por prerrogativa de função é semelhante em todos os países, confere a designação de um órgão mais elevado na hierarquia institucional do Estado para processar e julgar autoridades públicas. A análise comparada de diversos Estados demonstra que a prerrogativa em estudo é um direito, senão um privilégio, comumente atribuído a ocupantes de cargos de alta patente no âmbito internacional.

2.4 O papel do Ministério Público nas investigações criminais as quais contenham como sujeito passivo agente possuidor de prerrogativa de função

De acordo com Choukr (1995), o foco, sob o prisma constitucional, do processo penal confere à adoção do modelo acusatório ao sistema processual penal brasileiro, onde reparte, de maneira clara, as funções das partes durante o processo, em que a ordem constitucional brasileira atribui ao juiz a função primordial de garantir os direitos individuais indisponíveis. Paralelamente, o Ministério Público assume o papel de titular da ação penal pública, detendo o controle sobre o processo criminal. Para o efetivo exercício dessa função, conta com o indispensável apoio da polícia judiciária, sobre a qual exerce controle externo.

Conforme preceitua o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal (Brasil, 1988), incumbe ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação penal pública. Essa atribuição, de caráter constitucional, decorre do princípio da indisponibilidade da ação penal, que impõe ao *Parquet* o dever de promover a persecução penal quando houver indícios suficientes da prática de crime, com o objetivo de assegurar a aplicação da lei penal e a efetividade da tutela jurisdicional. Na qualidade de defensor da ordem jurídica, ou *custus legis*, o Ministério Público, por força da Constituição, detém a titularidade privativa da ação penal pública, exercendo, assim, o papel de *dominus litis*.

O Ministério Público pode exercer o seu *mínus* na fase pré-processual por meio do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, que segundo o art.1 da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) tem como objetivo reunir elementos que elucidem a autoria e a materialidade de um suposto fato típico. Segundo reconhecido pelo STF, em sede do julgamento do Recurso Especial 593727 (Brasil, 2015), o PIC é a instrumentalização do poder investigatório criminal conferido ao *Parquet* pela Constituição de 1988.

Em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito e as garantias constitucionais, o sistema acusatório penal brasileiro distribui as funções de acusar, defender e julgar entre diferentes órgãos. Ao Ministério Público cabe a representação da sociedade na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, exercendo a função de acusar em processos criminais. A defesa técnica dos acusados é atribuição da Defensoria Pública, para aqueles que não possuem condições de arcar com os custos de um advogado particular, e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para os demais. Ao Poder Judiciário, como órgão imparcial, compete a análise das provas e a prolação da sentença, sempre em respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Há de considerar-se que, segundo Lacerda (2019), no Estado Democrático de Direito, o Ministério Público no Brasil exerce um papel essencial como instituição independente dos demais Poderes, sendo responsável por uma atuação proativa e eficaz no enfrentamento da corrupção e do crime organizado. Essa atribuição decorre, sobretudo, de sua competência exclusiva para a propositura da ação penal, garantindo a proteção de bens jurídicos e valores fundamentais da sociedade.

Todavia, o protagonismo do Ministério Público pode ser ameaçado pela recente mudança jurisprudencial do STF, que estabelece a necessidade de autorização prévia para a investigação de autoridades com prerrogativa de foro. Esse tema será explorado no próximo capítulo.

3 IMPACTOS E DILEMAS DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

O instituto do foro por prerrogativa de função, comumente chamado de foro privilegiado, atribui a determinadas autoridades públicas o direito de serem processadas e julgadas em tribunais superiores, em detrimento das instâncias ordinárias. Concebido como mecanismo de proteção à imparcialidade e à independência funcional, o foro privilegiado tem sido alvo de intensas críticas e debates, especialmente no que tange à sua influência na eficiência do sistema de justiça, na percepção pública sobre a igualdade e na efetividade do combate à corrupção.

Este capítulo aprofunda a análise desse instituto, examinando seus fundamentos constitucionais, seus impactos na celeridade processual e na confiança pública, bem como as principais decisões do STF sobre o tema. Com destaque para a Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, que representou um marco na jurisprudência sobre o foro privilegiado, este estudo busca compreender os desafios e as consequências desse instituto para o equilíbrio entre a proteção institucional e a responsabilidade pública.

A metodologia adotada para este capítulo baseia-se em uma abordagem qualitativa, com foco na seleção de acórdãos que evidenciem a evolução do entendimento jurisprudencial do STF sobre o foro por prerrogativa de função. Foram escolhidos julgados que demonstram mudanças interpretativas ao longo do tempo, permitindo identificar os fundamentos jurídicos que motivaram eventuais alterações na aplicação desse instituto. Essa seleção visa proporcionar uma análise crítica da transformação do posicionamento da Corte, destacando os critérios utilizados para redefinir os limites do foro especial e seus impactos na persecução penal.

3.1 Relação com a celeridade processual, efeitos sobre a confiança pública e combate à impunidade

A Constituição da República (Brasil, 1988) em seu artigo 5º, LXXVIII dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, o que significa a consagração do princípio da celeridade processual e da duração razoável do processo no ordenamento jurídico pátrio.

O aludido direito fundamental já era discutido no ordenamento jurídico brasileiro mesmo antes da promulgação da Lei Fundamental em vigor. No início do Século XX, Barbosa (1920) já defendia a ideia de que uma justiça lenta não apenas é ineficaz, mas também representa uma forma qualificada de injustiça.

Arruda (2017), argumenta que o direito à razoável duração do processo pode ser classificado como um direito fundamental processual de natureza social, uma vez que sua efetivação demanda uma prestação estatal ativa. Esse direito não se limita apenas a uma diretriz procedural, mas exige do Estado a implementação de um sistema de Justiça estruturado, eficiente e acessível, capaz de atender à crescente demanda jurisdicional.

No entanto, sua concretização encontra limitações na capacidade financeira e material do Estado, uma vez que a celeridade processual depende diretamente de investimentos em infraestrutura, tecnologia e recursos humanos para garantir um funcionamento adequado do Poder Judiciário. Nesse mesmo sentido, leciona Renata Malta Villas-Bôas (2009, p. 02) sobre o princípio da celeridade:

O princípio da celeridade é a busca pela prestação jurisdicional ou administrativa rápida e levando em consideração a segurança, para se chegar o mais breve possível à solução dos conflitos existentes. Nenhuma lide merece se perpetuar no tempo. Uma justiça tardia já não é mais justiça. Assim, deve-se buscar solucionar os conflitos intersubjetivos qualificados por uma pretensão resistida de forma mais breve possível, evitando assim as dilações indevidas, os recursos meramente procrastinatórios, ou seja, evitando usar mecanismos para dificultar chegar ao resultado final.

O processo judicial é uma manifestação da jurisdição estatal, que deve ser visto como uma forma para atingir a justiça. Entretanto, apesar desse dever ser, nem todos os agentes que utilizam os meios processuais buscam a justiça. Pode-se dizer, que alguns agentes usam esses instrumentos como uma forma de perpetuar a injustiça e atingir a impunidade.

Oteiza (2000) aduz que a ausência de apreço pela justiça reflete uma questão cultural que expõe a limitada valorização desse princípio nas democracias mais recentes. Isso favorece uma percepção generalizada de que cada indivíduo tem liberdade para explorar os mecanismos disponíveis, em um contexto no qual a própria comunicação escrita desumaniza as ações, mascarando comportamentos retrógrados ou desleais, frequentemente protegidos pelo anonimato.

Nessa esteira, como bem discutido no capítulo anterior, sabe-se que a diferenciação na competência para o julgamento de ações originárias tem como propósito principal prevenir possíveis pressões indiretas que poderiam ocorrer caso autoridades fossem julgadas por juízes de primeira instância. Contudo, há quem interprete essa prerrogativa como uma forma de aproveitar-se da lentidão do Poder Judiciário, visando evitar a aplicação da lei.

Um levantamento realizado pela Fundação Getúlio Vargas (2017), no *V Relatório Supremo em Números*, revelou que, em dois terços das ações penais envolvendo autoridades com prerrogativa de foro no STF, o mérito da acusação não é sequer analisado pelo tribunal.

Isso ocorre devido ao declínio de competência ou à prescrição. Esse cenário evidencia a falta de observância ao princípio da celeridade processual, causada tanto pela necessidade de vinculação do processo à função exercida pelo réu quanto pela morosidade no trâmite dos recursos e ações penais, o que culmina na prescrição dessas ações.

A perda de confiança do indivíduo no Estado e em seus representantes reflete diretamente no Poder Judiciário e na justiça. Isso é evidente, considerando os dados mostrados pela Fundação Getúlio Vargas (2017), que demonstram que diversos processos envolvendo autoridades com prerrogativa de foro por prerrogativa de função findam sem uma resposta definitiva sobre o litígio e sem uma punição aos supostos crimes cometidos por essas autoridades (Falcão *et al.*, 2017).

A desconfiança na Justiça teve início devido à sua morosidade, que, ao buscar a verdade e a solução mais justa, acabou se perdendo ao longo do tempo. Esse problema foi uma das razões que levaram à criação do artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), que determina:

Art. 8º. Garantias judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza (Organização das Nações Unidas, 1969).

A busca pela celeridade processual não compromete o princípio da segurança jurídica, pois a tutela jurisdicional exige a harmonia entre a eficácia e a retidão das decisões. No âmbito da ação penal, cuja natureza é essencialmente punitiva, não se justifica a demora do Judiciário em aplicar o direito ao caso concreto, especialmente considerando a necessidade de obediência aos direitos e garantias fundamentais.

A aludida demora representa uma restrição ao direito de liberdade do acusado, que também possui o direito fundamental de ser julgado com rapidez pelo sistema de justiça. Desta feita, pode-se considerar que o processo é essencial à função jurisdicional do Estado, destinada a resolver conflitos e promover a justiça por meio da aplicação concreta da lei.

No julgamento de ações penais originárias, as recorrentes dificuldades inerentes a qualquer instrução processual, sejam elas intraprocessuais ou extraprocessuais, tendem a se agravar. Um fator que compromete tanto o tempo quanto a qualidade das decisões é a possibilidade de deslocamento da competência em razão do término do exercício do cargo pelo acusado, o que provoca uma verdadeira instabilidade processual.

O STF, por meio da Súmula nº 394 (Brasil, 1964), havia estabelecido o

entendimento de que a competência por prerrogativa de função prevalecia, mesmo que o inquérito ou a ação penal fossem instaurados após o término do exercício do cargo. Todavia, a referida súmula foi cancelada nos seguintes julgamentos Inq 687 QO (DJ de 09/11/2001), AP 315 QO (DJ de 31/10/2001), AP 319 QO (DJ de 31/10/2001), Inq 656 QO (DJ de 31/10/2001), AP 313 QO-QO (DJ de 09/11/2001).

Com efeito, o entendimento atualmente prevalente no STF, consolidado na Ação Penal 937, estabelece que, após a conclusão da instrução processual e a publicação do despacho de intimação para a apresentação das alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais alterada, independentemente de o agente público assumir ou deixar o cargo que ocupava, seja qual for a razão.

Após o cancelamento da Súmula 394 do STF e a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP (ADI 2797/DF), dispositivos que permitiam a continuidade do julgamento no foro privilegiado mesmo após o afastamento do cargo, tornou-se comum que, devido à morosidade no julgamento das ações penais originárias, o processo se inicie em uma determinada Corte e, ao final, seja transferido para outra instância ou para o juízo singular, em decorrência da declinação superveniente de competência.

Nesse cenário, tanto o responsável pela instrução processual quanto o órgão julgador inicial deixam de acompanhar o desfecho da demanda, comprometendo a continuidade e a efetividade da prestação jurisdicional.

Ao se analisar o instituto do foro por prerrogativa de função no ordenamento jurídico brasileiro, um dos primeiros e mais relevantes problemas a ser identificado é a ampla extensão dessa prerrogativa na Constituição Federal de 1988. O estudo comparativo das Constituições brasileiras demonstrou um crescimento exponencial no número de autoridades com foro especial no Texto Maior de 1988, em relação às Constituições anteriores. Além disso, a pesquisa em direito comparado indicou que nenhum outro sistema jurídico analisado concede foro por prerrogativa de função a tantas autoridades distintas, como ocorre no Brasil.

Uma das principais dificuldades, não apenas do STF, mas também dos demais tribunais com competência para julgar autoridades com foro por prerrogativa de função, é o distanciamento geográfico em relação ao local dos fatos. Dessa forma, quando uma autoridade com foro assume ou é eleita para um cargo diferente, com foro distinto, a competência é transferida, fazendo com que um tribunal distante do local do suposto delito seja responsável por julgar o caso.

Pode-se dizer que mudança brusca de foro processual é outro aspecto problemático. A constante mudança de foro, em função das alterações no cargo ocupado pela autoridade, gera

um desequilíbrio processual que prejudica a celeridade e a justiça. Juízes e tribunais, após se dedicarem à instrução de um processo, veem sua competência alterada, impedindo-os de proferir uma decisão final. Consequentemente, o processo é reiniciado em outro órgão judiciário, gerando atrasos e prejudicando a análise aprofundada do caso.

3.2 O papel do Supremo Tribunal Federal nas decisões sobre o foro por prerrogativa de função

O julgamento mais antigo do STF sobre o foro por prerrogativa de função é o HC 881/DF (Brasil, 1923), no qual foi estabelecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes políticos, sem distinção entre os cometidos por civis ou militares, em que os militares só estão sujeitos ao foro privativo nos casos de crimes exclusivamente militares.

Após esse julgamento, o STF tratou do tema no HC 32097/MT (Brasil, 1952), no qual estabeleceu que os desembargadores, mesmo quando atuando nos tribunais eleitorais, tinham assegurado, no exercício da constituição vigente à época (Brasil, 1946), o foro privativo do STF para o processo e julgamento dos crimes cometidos no exercício de funções eleitorais.

Até agosto de 1999, o STF estabelecia que o foro por prerrogativa de função se mantinha, mesmo após o término do exercício do cargo, quando o delito havia sido praticado no curso do mandato. Esse entendimento estava consumado na Súmula 394/STF: "Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício (Cancelada)"(Brasil, 1964).

Em 1999, ao julgar a Ação Penal 315/DF, o STF determinou o cancelamento da Súmula 394. A Corte estabeleceu que o foro por prerrogativa de função deixa de subsistir tão logo cesse o exercício do cargo que justificava sua concessão. A decisão baseou-se no entendimento de que a prerrogativa está intrinsecamente vinculada à investidura no cargo e, portanto, não pode ser estendida além dos limites fixados pela Constituição Federal (1988).

Em 24 de dezembro de 2002, foi promulgada a Lei nº 10.628, com o objetivo de restabelecer o entendimento anteriormente expresso na Súmula 394 do STF. Essa norma modificou a redação do art. 84 do Código de Processo Penal (CPP), acrescentando os §§ 1º e 2º com a seguinte formulação:

Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade. § 1º A competência

especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública. § 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º (Brasil, 1941).

Em 2005, o STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 do CPP. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2797, proposta contra a Lei nº 10.628/2002, a Corte também invalidou os §§ 1º e 2º do referido artigo. A decisão, proferida em 15 de setembro de 2005, fundamentou-se no entendimento de que uma lei ordinária não poderia prevalecer sobre a interpretação constitucional consagrada pela própria Constituição Federal (Brasil, 2006).

Na Ação Penal 333/PB (Brasil, 2008) restou estabelecido pelo STF que a competência do STF prevalece sobre a competência do tribunal do júri por crimes dolosos contra a vida cometidos por autoridade com prerrogativa de foro. Nos quais, apesar das duas normas estarem previstas na Constituição Federal, dada a especialidade do foro por prerrogativa de função, este prevalece sobre o tribunal do júri.

Em 2007, o STF julgou o Inquérito 2411/MT (Brasil, 2007). Na decisão, ficou estabelecido que a Polícia Federal não tem autorização para instaurar, por iniciativa própria, inquérito policial com o objetivo de investigar a conduta de parlamentares federais ou do Presidente da República. O Tribunal também firmou o entendimento de que a supervisão judicial deve ser exercida de forma contínua ao longo de toda a tramitação das investigações, desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento da denúncia. Assim, o STF definiu que, em inquéritos policiais envolvendo autoridades com prerrogativa de foro naquela Corte, a instauração do inquérito depende de autorização prévia do tribunal.

No âmbito do STF, em 2021, houve o julgamento do HC 177.992/GO (Brasil, 2021), em cuja ementa explicitamente se ponderou que "*o ato de instauração de inquérito ou procedimento investigatório contra Prefeitos Municipais independe de autorização do Tribunal competente para processar e julgar o detentor da prerrogativa de foro*". Desse modo, fazendo a distinção entre a necessidade de autorização para agentes com prerrogativa de foro no próprio STF e os agentes com prerrogativa de foro nas instâncias ordinárias (Brasil, 2021). E mais, que "*a demonstração concreta de prejuízo tanto para as nulidades absolutas quanto para as nulidades relativas, marcadas que são pelo princípio do *pas de nullité san grief* previsto no artigo 563 do CPP*" (Brasil, 2021).

Desse modo, consignando o entendimento, até então vigente, de que não seria

necessário o pedido de autorização para a instauração de inquérito policial – pela polícia judiciária – ou de procedimento investigativo criminal – por meio do Ministério Público – para investigar os Prefeitos Municipais. Nesse mesmo sentido, o STJ quatro anos antes, já havia julgado um caso similar, onde, em 2017, o STJ analisou um caso envolvendo a Procuradoria de Crimes contra a Administração Pública (PROCAP/CE), no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* (RHC) 73.829/CE (Brasil, 2017). Na ocasião, a Corte reafirmou que, embora os investigados possuem prerrogativa de foro para serem processados perante o Tribunal, a legislação não estabelece exceção quanto à forma de condução das investigações. Assim, aplica-se a regra geral prevista no artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, que dispensa autorização judicial prévia para a instauração de inquérito.

Entretanto, o STF mudou o seu entendimento no ano de 2022, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7083/AP (Brasil, 2022) reconheceu a constitucionalidade de dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, o qual condiciona a instauração de inquérito contra autoridades detentoras de prerrogativa de foro no âmbito daquele tribunal à prévia autorização do Desembargador Relator nos feitos de competência originária. O Colegiado assentou que tal exigência não configura usurpação das funções institucionais atribuídas ao Ministério Público pela Constituição da República, uma vez que este permanece detentor da titularidade da ação penal e das prerrogativas investigatórias, devendo, entretanto, submeter suas atividades ao controle jurisdicional.

Nesse mesmo sentido, a instância máxima do Poder Judiciário julgou, por meio da ADI 6732/GO (Brasil, 2022), o art. 1º da Emenda Constitucional nº 68 à Constituição do Estado de Goiás, que condiciona a instauração de investigação criminal contra autoridades com foro por prerrogativa de função à autorização judicial prévia. No referido julgado, consolidou-se o entendimento de que essa autorização é necessária, com base no princípio de que “*a mesma razão jurídica apontada para justificar a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal Federal aplica-se às autoridades com prerrogativa de foro em outros Tribunais*”.

Insta salientar que não há dispositivo constitucional, ou infraconstitucional, que exija autorização judicial para a instauração de inquérito policial ou para o indiciamento de autoridades com foro privilegiado. Essa interpretação é sustentada por parte da doutrina (Cazerta, 2006) que afirma que a Constituição não demanda tal autorização, e que a imposição desse requisito pode atrapalhar a eficiência das investigações contra autoridades detentoras de tal prerrogativa.

Nessa esteira, a necessidade de autorização judicial prévia pode introduzir atrasos

significativos no processo investigativo, comprometendo a celeridade e a eficácia das investigações. A burocratização excessiva pode resultar em perda de provas e dificultar a apuração de ilícitos, especialmente em casos que demandam respostas rápidas.

Em contraponto a esse viés, pode-se dizer que a autorização para instauração do procedimento investigatório em desfavor de detentores de prerrogativa de foro serve para que o Poder Judiciário possa certificar-se em acompanhar tais perquirições desde o nascedouro. Em que a necessidade de autorização serve como uma extensão da prerrogativa de foro por função. Há que se concluir que a prerrogativa de foro por função é um direito de caráter processual concedida a detentores de cargos de alta estima na Administração Pública.

Com efeito, o art. 3º do Código de Processo Penal Brasileiro (Brasil, 1941) assevera que a lei processual penal admite a aplicação da interpretação extensiva e o uso da analogia, bem como o uso, em caráter suplementar, dos princípios gerais de direito. Desse modo, tendo em vista que o art. 3º autoriza o uso da interpretação extensiva, pode-se considerar que a necessidade de autorização para o início das investigações em face de autoridades que gozem de prerrogativa de função está de acordo com a norma processual vigente no país, haja vista que é uma extensão do foro por prerrogativa de função.

Todavia, pode-se levantar a questão de que a intervenção judicial na fase inicial da investigação pode ser interpretada como uma violação ao princípio acusatório, que estabelece a separação entre as funções de investigar e julgar. Sabe-se que o Direito Processual Penal Brasileiro adotou, de forma explícita o sistema penal acusatório, conforme previsto no art. 3-A do Código de Processo Penal: “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. Com efeito, a necessidade de autorização prévia pode levar a uma confusão de papéis, onde o Judiciário suprime as funções típicas da acusação constitucionalmente atribuídas ao Ministério Público, que, de acordo com Lopes Júnior e Gloeckner (2014) é o *Dominus Littis* da Ação Penal, comprometendo sua imparcialidade.

3.3 Análise da Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 e seus impactos

A partir da Questão de Ordem suscitada pelo Min. Luís Roberto Barroso na Ação Penal nº 937 (Brasil, 2018), o STF passou a entender que o foro por prerrogativa de função dos Deputados Federais e Senadores deve se aplicar apenas a crimes cometidos durante o exercício do cargo e desde que relacionados com a função desempenhada. Com essa mudança, o STF buscou alinhar a prática ao princípio da igualdade e à efetividade da responsabilização penal dos agentes públicos, combatendo a percepção de impunidade.

Consolidada a jurisprudência, a competência do STF (ou de qualquer outro tribunal) torna-se definitiva após a conclusão da instrução processual e a intimação para apresentação das alegações finais. Isso significa que, mesmo que o agente público mude de cargo ou deixe a função, o processo seguirá tramitando no tribunal originariamente competente.

O STF, em suas decisões, estabeleceu duas teses fundamentais sobre a matéria: a primeira é que o foro por prerrogativa de função se aplica exclusivamente aos crimes cometidos durante e em razão do exercício do cargo, ou seja, aqueles que guardam relação direta com a função exercida. A segunda tese, igualmente relevante, é a de que a competência processual, uma vez fixada ao final da instrução, não se altera em razão de mudanças na situação funcional do réu (Brasil, 2018).

Em seu voto, o Ministro Roberto Barroso defendeu que os problemas e disfunções decorrentes do foro privilegiado podem e devem motivar uma reinterpretação constitucional. Argumentou que a Constituição de 1988 estabelece um número amplíssimo de agentes públicos submetidos a tribunais por crimes comuns, algo sem precedentes em nossa história constitucional e sem paralelo no direito comparado. O Ministro também ressaltou que essa prerrogativa compromete a funcionalidade dos tribunais superiores e contribui para a ineficiência da justiça criminal. A proposta do relator foi acompanhada pelos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Cármem Lúcia (Brasil, 2018).

O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou a interpretação restritiva, embora de forma menos abrangente. Defendeu que a verificação da relação entre o delito e o cargo seria excessivamente complexa e não encontraria respaldo no texto constitucional. Propôs que a restrição se limitasse a impedir o deslocamento de processos ao Tribunal por crimes cometidos antes do início da prerrogativa de foro. Sua posição foi acompanhada pelos Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, que, apesar disso, registraram que aderiam ao voto moderado como uma solução de compromisso, mantendo a convicção de que o STF estaria ultrapassando os limites da interpretação constitucional possível.

Um marco importante nesse debate ocorreu com o julgamento, pelo STF em 12/06/2018, do Inquérito nº 4703 (Inq 4703 QO, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 28-09-2018 PUBLIC 01-10-2018). Nessa decisão, a Corte Suprema estendeu o entendimento restritivo do foro privilegiado a todos os agentes públicos que gozam dessa prerrogativa, incluindo os Ministros de Estado, demonstrando assim sua intenção de restringir o alcance do foro especial.

Em consonância com a nova orientação jurisprudencial do STF, o STJ, por meio dos julgados das Ações Penais nºs 857/DF (QO na APn 857/DF, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 28/02/2019) e 866/DF (AgRg na APn 866/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 03/08/2018), ambas proferidas em 20 de junho de 2018, decidiu que a restrição do foro por prerrogativa de função deve alcançar tanto os Conselheiros dos Tribunais de Contas estaduais quanto os Governadores de Estado. Os acórdãos em questão, ao estabelecerem esse novo entendimento, indicam que a regra deve ser aplicada de forma extensiva a todas as demais autoridades que detêm foro privilegiado perante o STJ.

Parte da doutrina (Marchionatti, 2019) critica a restrição ao foro por prerrogativa de função estabelecida a partir da Ação Penal 937. Embora reconheça que tais prerrogativas possam parecer indesejáveis, o autor enfatiza que elas estão previstas na Constituição Federal. Nesse contexto, uma interpretação restritiva dessas normas não implicaria em sua eliminação, pois isso configura uma tentativa de transformação do intérprete da Constituição em seu reformador, o que excederia os limites de sua função. No caso da prerrogativa de foro, a limitação de sua aplicação apresenta desafios ao tentar compatibilizar a proposta com uma interpretação histórica, literal e teleológica das disposições constitucionais envolvidas.

4 ANÁLISE PÓS-CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

O foro por prerrogativa de função é um dos temas mais sensíveis e debatidos no direito constitucional e processual penal brasileiro. Concebido como um mecanismo de proteção ao exercício de determinadas funções públicas, esse instituto tem sido objeto de intensas discussões sobre seus limites e sua compatibilidade com os princípios da igualdade e da eficiência na persecução penal.

Ao longo dos anos, o STF e o STJ vêm consolidando entendimentos que buscam equilibrar a garantia da prerrogativa funcional com a necessidade de responsabilização daqueles que ocupam cargos públicos. A interpretação desses tribunais tem oscilado entre uma abordagem ampliativa, que reforça a necessidade de supervisão judicial para investigações contra autoridades, e uma visão restritiva, que limita o foro especial à fase processual e amplia a autonomia dos órgãos de persecução penal na condução de investigações.

Essa abordagem adotada pelo STF, pode ser considerada como garantista, posicionamento encontrado na teoria do garantismo penal, conforme delineado por Luigi Ferrajoli (2010), onde fundamenta-se na observância estrita dos direitos e garantias fundamentais positivados na legislação e na Constituição, assegurando que o Estado não apenas respeite esses direitos, mas também crie mecanismos eficazes para sua efetivação. Pode-se dizer que em uma sociedade democrática, o garantismo se traduz na limitação do poder punitivo estatal, impondo-lhe regras rígidas e condicionando sua atuação ao princípio da legalidade, de modo a evitar arbitrariedades. Nesse sentido, o sistema penal garantista exclui qualquer incerteza ou imprevisibilidade na aplicação da pena, vinculando-se a um ideal de racionalidade que prioriza a máxima proteção da liberdade individual frente ao arbítrio estatal, reforçando a necessidade de um ordenamento jurídico que ofereça segurança e previsibilidade na persecução penal.

Diante desse cenário, esta seção propõe uma análise pós-crítica da jurisprudência recente, buscando compreender como o foro por prerrogativa de função tem sido aplicado nos últimos anos, quais são as principais divergências interpretativas entre STF e STJ e quais os impactos dessas decisões para o sistema de justiça criminal brasileiro. Mais do que um estudo técnico, essa reflexão se faz necessária para avaliar até que ponto a prerrogativa de foro se mantém como uma garantia legítima ou se, ao contrário, representa um obstáculo ao princípio

republicano de que todos são iguais perante a lei.

4.1 Critério para seleção de julgados

A presente pesquisa adota uma abordagem qualquantitativa, centrada na análise interpretativa dos acórdãos do STF e do STJ que tratam do foro por prerrogativa de função no período compreendido entre 1º de janeiro de 2022 e 30 de dezembro de 2024. O objetivo é compreender os fundamentos jurídicos adotados por ambas as Cortes, bem como identificar padrões jurisprudenciais e eventuais divergências interpretativas, especialmente no que se refere à necessidade de autorização judicial para investigações envolvendo autoridades com foro especial.

Para garantir a coerência e a relevância do material analisado, foram estabelecidos critérios metodológicos específicos para a seleção dos acórdãos, considerando:

- (I) Recorte temporal: foram incluídos acórdãos proferidos pelo STF e pelo STJ no período de 01/01/2022 a 30/12/2024, permitindo uma análise atualizada do entendimento jurisprudencial sobre o tema.
- (II) Natureza das decisões: apenas acórdãos foram selecionados, em razão de sua maior força normativa e impacto na uniformização da jurisprudência, excluindo-se decisões monocráticas.
- (III) Critério qualquantitativo: a escolha dos acórdãos foi realizada com base em sua fundamentação e relevância para a discussão sobre o foro por prerrogativa de função, priorizando julgados que aprofundam a análise da necessidade de autorização judicial para investigações criminais envolvendo autoridades.
- (IV) Palavras-chave utilizadas: para a seleção dos julgados, foram empregados os termos "foro por prerrogativa de função", "autorização" e "autoridade", garantindo que as decisões analisadas estejam diretamente relacionadas à temática central da pesquisa.

A metodologia qualquantitativa adotada possibilita uma investigação aprofundada do conteúdo normativo, argumentativo e hermenêutico dos acórdãos, permitindo a identificação das principais diretrizes fixadas pelo STF e pelo STJ sobre o foro por prerrogativa de função. Além disso, essa abordagem favorece a compreensão do contexto jurídico e político subjacente às decisões, bem como a avaliação dos impactos dessas interpretações para o sistema de justiça criminal brasileiro.

Dessa forma, a metodologia empregada busca assegurar rigor acadêmico na seleção

e interpretação das decisões, proporcionando uma análise fundamentada e alinhada aos princípios metodológicos das pesquisas jurídicas, ao mesmo tempo em que permite uma comparação entre as abordagens adotadas pelas duas Cortes Superiores.

4.2 O foro por prerrogativa de função nos julgados do STF nos últimos 2 (dois) anos

O foro por prerrogativa de função constitui um dos temas mais debatidos no âmbito do direito, especialmente em razão de sua relevância para a estruturação do sistema de justiça e para a garantia do equilíbrio entre a proteção das autoridades públicas e a necessidade de responsabilização por eventuais ilícitos penais. O aludido instituto, previsto no artigo 102 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), estabelece que determinadas autoridades devem ser julgadas originariamente por tribunais superiores, afastando a competência da primeira instância em razão das funções desempenhadas.

Nos últimos dois anos, o STF tem se debruçado sobre a interpretação e os limites da prerrogativa de foro, consolidando entendimentos que impactam diretamente a forma como as investigações e processos criminais contra autoridades são conduzidos. A análise dos julgados mais recentes revela uma tendência garantista por parte do Pleno do STF, no sentido de enfatizar a necessidade de supervisão judicial sobre investigações envolvendo autoridades com prerrogativa de foro, bem como o reconhecimento da constitucionalidade das imunidades parlamentares estaduais e da exigência de autorização judicial para a instauração de investigações criminais.

Ademais, as decisões proferidas pelas Primeira e Segunda Turmas do STF também refletem uma preocupação com a observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Em diversos acórdãos, a Corte reafirmou que a condução de investigações criminais sem a devida autorização judicial pode configurar nulidade absoluta, comprometendo a validade dos atos subsequentes. Essa interpretação, no entanto, não é unânime entre os Tribunais Superiores, especialmente diante da postura restritiva adotada pelo STJ, que tem limitado a aplicação do foro especial apenas à fase processual, afastando sua incidência sobre a fase investigativa.

Diante desse contexto, a presente seção tem como objetivo examinar os principais julgados do STF nos últimos dois anos que trataram do foro por prerrogativa de função, buscando compreender os fundamentos jurídicos adotados, as divergências interpretativas dentro da própria Corte e o impacto dessas decisões na estrutura do sistema de justiça criminal brasileiro. A partir dessa análise, pretende-se fornecer um panorama atualizado sobre o

entendimento do STF a respeito da prerrogativa de foro, contribuindo para a construção de um debate acadêmico fundamentado sobre o tema.

4.2.1 Análise dos dados coletados

Inicialmente, a apresentação e análise dos dados são conduzidas de forma individualizada para cada órgão julgador, de modo a proporcionar uma visão mais precisa e segmentada acerca do posicionamento adotado por cada instância decisória. Essa abordagem permite uma compreensão detalhada das interpretações e fundamentos jurídicos que norteiam as decisões, evidenciando eventuais tendências ou divergências jurisprudenciais.

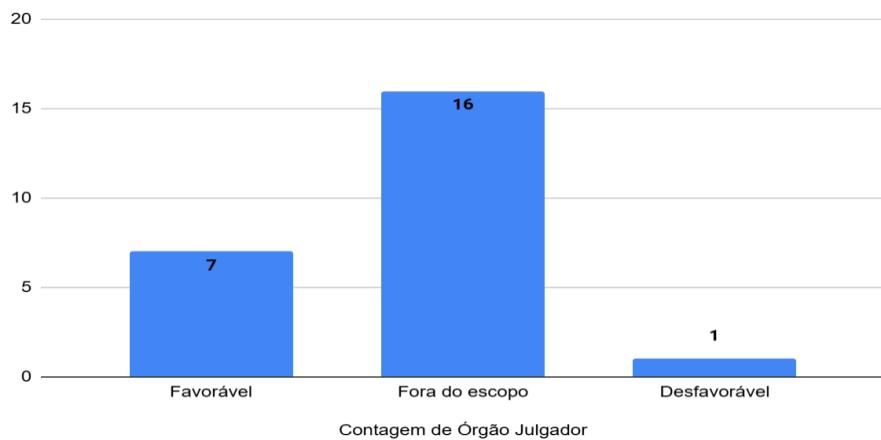
Em um segundo momento, é exposto um panorama geral do entendimento consolidado pelo STF, permitindo a contextualização das decisões anteriores à luz da mais alta instância do Poder Judiciário. Durante esse processo, são apresentadas informações complementares de relevância para a compreensão do tema, tais como a identificação dos relatores que mais atuaram nos julgamentos relacionados à matéria, a sistematização dos fundamentos jurídicos predominantes nos acórdãos analisados e a construção de uma linha do tempo detalhada das decisões que versam sobre o foro por prerrogativa de função.

Dessa maneira, busca-se proporcionar uma visão ampla e aprofundada da evolução jurisprudencial sobre a temática, permitindo a identificação de padrões interpretativos e eventuais mudanças de entendimento ao longo do tempo.

4.2.2 Plenário do STF

Dos 29 acórdãos analisados, 24 são atribuídos ao Plenário do STF, o que traduz em uma porcentagem de 82,759% de representatividade. Estes são os resultados obtidos quanto aos dados relatados:

Gráfico 1 - O foro por prerrogativa de função quanto a autorização judicial



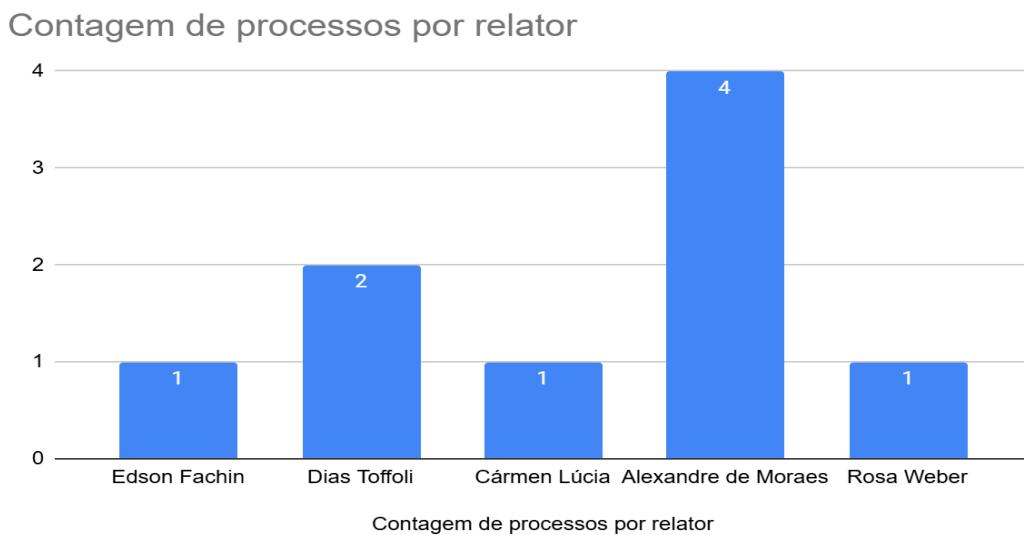
Fonte: elaboração própria com base nos dados coletados no site do STF (2025).

O Pleno mostrou uma postura garantista, no sentido de em 23 dos 24 acórdãos analisados, ter fixado, em síntese, o entendimento que (a) as imunidades parlamentares estaduais são constitucionais (Brasil, 2023a); (b) supervisão judicial da investigação é constitucional (Brasil, 2022a); (c) é constitucional a exigência de autorização judicial para investigações penais envolvendo autoridade com prerrogativa de foro (Brasil, 2023b). Apenas no julgamento da ADI 5331 (Brasil, 2022b) em que restou decidido que há necessidade de supervisão judicial, mas não de autorização colegiada na investigação em face de magistrados. Na mencionada ADI (Brasil, 2022b) o relator para acórdão, Min. Luís Roberto Barroso, fixou a seguinte tese:

É inconstitucional norma estadual de acordo com a qual compete a órgão colegiado do tribunal autorizar o prosseguimento de investigações contra magistrados, por criar prerrogativa não prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e não extensível a outras autoridades com foro por prerrogativa de função.

Desse modo, foi realizada a distinção entre a necessidade de autorização para investigação de magistrados das demais autoridades com prerrogativa de foro, haja vista que a norma discutida na ADI (Brasil, 2022b) é presente apenas no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) o que traria uma quebra na isonomia de tratamento entre os magistrados pertencentes ao TJMG e o restante dos magistrados pertencentes aos demais tribunais do Brasil.

Gráfico 2 - Contagem de processos por relator no pleno



Fonte: elaboração própria com base nos dados coletados no site do STF (2025).

No intervalo de tempo analisado – 2022 a 2024 – entre os 11 ministros que formam o colegiado, apenas 5 foram relatores de casos envolvendo autoridades com prerrogativa de foro por função. Dos 5, todos tiveram uma postura de aplicar o foro por prerrogativa de função no sentido de condicionar a investigação criminal de autoridades com prerrogativa de foro à autorização judicial.

4.2.3 Primeira e Segunda Turma do STF

Os demais acórdãos analisados são provenientes da Primeira e da Segunda Turma do STF, sendo dois da Primeira Turma e três da Segunda Turma. No âmbito da Primeira Turma, foram identificados os julgados referentes à Reclamação nº 54.114 (Brasil, 2023c) e à Reclamação nº 69.164 (Brasil, 2024).

No julgamento da Reclamação nº 54.114, discutiu-se a alegação de desrespeito ao entendimento fixado no Recurso Extraordinário nº 593.727/MG e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.083. No caso concreto, o agravante sustentou a necessidade de autorização do Tribunal de Justiça para que o Ministério Público Estadual pudesse iniciar investigação contra um de seus membros, diante da suspeita de envolvimento nos crimes de corrupção passiva e lavagem de capitais. O debate central girou em torno da necessidade de controle judicial na deflagração de investigações que envolvem autoridades sujeitas ao foro por prerrogativa de função, visando garantir a legalidade dos atos processuais e evitar possíveis nulidades.

No julgamento da Reclamação nº 69.164 (Brasil, 2024), o Ministro Relator Luiz Fux estabeleceu a tese de que a mera averiguação prévia não configura investigação sem

autorização judicial. Tal entendimento reforça a interpretação de que o foro por prerrogativa de função abrange a fase investigativa, exigindo autorização judicial para o início de investigações criminais contra autoridades detentoras desse privilégio. No entanto, conforme consignado na decisão, esse foro não se estende às diligências preliminares realizadas pelos órgãos de persecução penal, como o Ministério Público e a Polícia Judiciária.

Dessa forma, a análise jurisprudencial demonstra que, embora o foro por prerrogativa de função imponha limites à instauração formal de investigações contra determinadas autoridades, a averiguação preliminar continua sendo uma atividade legítima dos órgãos de persecução penal, desde que observados os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STF.

Na Segunda Turma do STF, foram identificados e analisados os seguintes julgados que guardam relação com a temática em estudo: (i) Habeas Corpus nº 175.310 (Brasil, 2022c); (ii) Habeas Corpus nº 205.275 (Brasil, 2022d); e (iii) Reclamação nº 66.128 (Brasil, 2024b). Cada um desses precedentes apresenta aspectos relevantes que contribuem para a compreensão do entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de autorização judicial para a deflagração de investigações criminais envolvendo determinadas autoridades.

No julgamento do HC nº 175.310 (Brasil, 2022c), o STF firmou entendimento no sentido de que a condução de uma investigação criminal sem a devida autorização judicial configura vício processual insanável, caracterizando, portanto, uma nulidade absoluta. Isso se deve ao fato de que tal prática representa flagrante desrespeito às garantias constitucionais que regulam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Essa compreensão está alinhada com o entendimento doutrinário sobre a temática. Para Pacelli (2020, p. 189), "a condução de investigação criminal sem autorização judicial pode acarretar nulidade absoluta dos atos subsequentes, especialmente quando houver restrição a direitos fundamentais". No mesmo sentido, Lopes Jr. (2021) destaca que a persecução penal deve observar rigorosamente os limites impostos pelo devido processo legal, sob pena de nulidade dos atos investigativos.

Além disso, a necessidade de controle judicial das investigações encontra respaldo na doutrina constitucionalista. Mendes, Coelho e Gonçalves (2020, p. 312) ressaltam que o sistema acusatório exige um distanciamento entre as funções de investigar e julgar, cabendo ao Poder Judiciário a supervisão sobre a legalidade dos atos de persecução penal, evitando excessos que comprometam as garantias fundamentais do investigado.

Dessa forma, restou assentado que qualquer procedimento investigativo instaurado

sem a prévia chancela do Poder Judiciário compromete a validade dos atos subsequentes, ensejando a nulidade da persecução penal desde sua fase embrionária. Esse entendimento reafirma a importância da observância dos direitos fundamentais no contexto das investigações criminais, conforme preceituado pela doutrina e reiterado pela jurisprudência do STF.

4.3 O papel do STJ na uniformização de entendimento

O STJ é um Tribunal Superior que tem como missão institucional uniformizar a interpretação da legislação federal. Conforme o artigo 105 da Constituição Federal (1988), compete ao STJ julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância que contrariem tratado ou lei federal, ou que lhe deem interpretação divergente da de outro tribunal. Ou seja, caso haja divergência entre a interpretação da lei entre tribunais distintos, cabe ao STJ igualar a aplicação do direito nesses casos. Nery Júnior (2017), enfatiza que o STJ atua como corte de precedentes obrigatórios, sendo suas decisões fundamentais para a uniformização da jurisprudência nacional.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal (1988), cabe ao STJ processar e julgar originariamente governadores, desembargadores dos Tribunais de Justiça, membros dos Tribunais de Contas estaduais e distritais, entre outras autoridades que possuem foro especial.

O exercício do papel do STJ, como padronizador da interpretação do foro especial, é fundamental para garantir segurança jurídica e evitar disparidades na aplicação da norma desse instituto processual. Diante da diversidade de interpretações nos Tribunais de Justiça estaduais, o STJ atua para consolidar entendimento que seja coerente com os princípios constitucionais e com as decisões do STF, instância máxima de controle da constitucionalidade no Brasil.

4.3.1 Análise dos dados coletados no âmbito do STJ

Inicialmente, a apresentação e análise dos dados são conduzidas de forma individualizada para cada órgão julgador do STJ, permitindo uma compreensão segmentada e detalhada do posicionamento adotado em cada caso concreto. Essa abordagem possibilita a identificação das interpretações e fundamentos jurídicos que embasam as decisões, bem como a observação de possíveis tendências ou divergências jurisprudenciais no âmbito do Tribunal da Cidadania.

Em um segundo momento, será exposto um panorama geral do entendimento

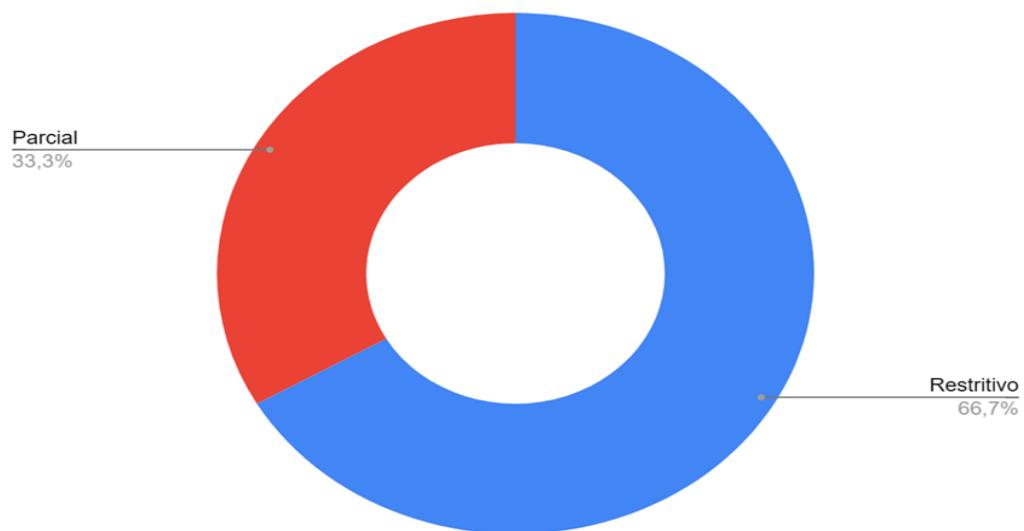
consolidado pelo STJ, proporcionando a contextualização das decisões analisadas à luz da sua função constitucional de uniformização da legislação federal. Nesse processo, serão apresentadas informações complementares de relevância para a compreensão da matéria, tais como a identificação dos ministros relatores com maior atuação nos julgamentos relacionados ao tema, a sistematização dos fundamentos jurídicos predominantes nos acórdãos examinados e a construção de uma linha do tempo detalhada das decisões que versam sobre o foro por prerrogativa de função no âmbito da Justiça comum.

Dessa forma, busca-se oferecer uma visão ampla e aprofundada da evolução jurisprudencial sobre a temática no STJ, possibilitando a identificação de padrões interpretativos e de eventuais mudanças de entendimento ao longo do tempo, especialmente no que se refere à aplicação das diretrizes estabelecidas pelo STF e à sua influência na consolidação da jurisprudência do Tribunal.

4.3.2 Quinta Turma do STJ

Dos sete acórdãos analisados no âmbito do STJ, três são da Quinta Turma, que é composta atualmente pelos ministros: Messod Azulay Neto, Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira. Estes são os resultados obtidos quanto aos dados relatados no que tange ao posicionamento da Quinta Turma em relação ao foro por prerrogativa de função:

Gráfico 3 - Posicionamento da Quinta Turma em relação ao alcance do foro por prerrogativa de função



Fonte: elaboração própria com base nos dados coletados no site do STJ (2025).

Dos três acórdãos analisados da Quinta Turma do STJ, dois adotaram um posicionamento restritivo quanto ao alcance do foro por prerrogativa de função. No julgamento do AgRg no RHC nº 187.954 (Brasil, 2024c), de relatoria do Ministro Messod Azulay Neto, restou decidido que a supervisão judicial do inquérito era suficiente para garantir a prerrogativa processual, sem que houvesse necessidade de autorização judicial prévia para a instauração da investigação.

De maneira semelhante, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus AgRg no HC nº 727.709 (Brasil, 2022e), de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, o STJ entendeu que não havia nulidade nas provas produzidas no inquérito policial, tendo em vista que a posterior supervisão judicial da investigação supria eventuais questionamentos quanto à sua legalidade.

Por fim, no julgamento do AgRg no REsp nº 2.056.675 (Brasil, 2024d), de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, a Quinta Turma fixou a tese de que um inquérito civil pode servir de base para a propositura de ação penal, desde que seja respeitado o foro por prerrogativa de função no momento do oferecimento da denúncia criminal.

A análise dos precedentes da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça revela uma postura restritiva quanto ao alcance do foro por prerrogativa de função. Em suas decisões, o colegiado tem adotado uma interpretação que enfatiza a suficiência da supervisão judicial posterior da investigação como mecanismo de controle da legalidade dos atos praticados na fase investigativa, afastando a necessidade de autorização judicial prévia para a instauração de inquéritos que envolvam autoridades detentoras dessa prerrogativa.

Além disso, a Quinta Turma tem reforçado a validade das provas produzidas no inquérito policial, desde que submetidas a um controle jurisdicional subsequente, como demonstrado nos julgamentos do AgRg no RHC nº 187.954 e do AgRg no HC nº 727.709. Esse entendimento corrobora a ideia de que a prerrogativa de foro não se estende às diligências investigativas preliminares, mas sim ao momento processual em que há a formalização da acusação, no exercício do contraditório diferido.

Outro ponto relevante é a possibilidade de utilização do inquérito civil como base para ação penal, desde que seja observado o foro por prerrogativa de função no oferecimento da denúncia, conforme decidido no AgRg no REsp nº 2.056.675. Essa orientação reforça a autonomia das investigações conduzidas por órgãos de persecução penal, ainda que a competência para o julgamento da ação penal seja resguardada pela prerrogativa de função.

Dessa forma, verifica-se que a Quinta Turma do STJ tem consolidado uma

interpretação que restringe a prerrogativa de foro à fase processual, afastando sua incidência automática sobre a fase investigativa. Esse posicionamento está alinhado à tendência jurisprudencial de contenção do foro especial, especialmente após o julgamento do Inquérito nº 937 pelo STF, que limitou essa prerrogativa aos atos praticados no exercício do cargo e em razão das funções desempenhadas.

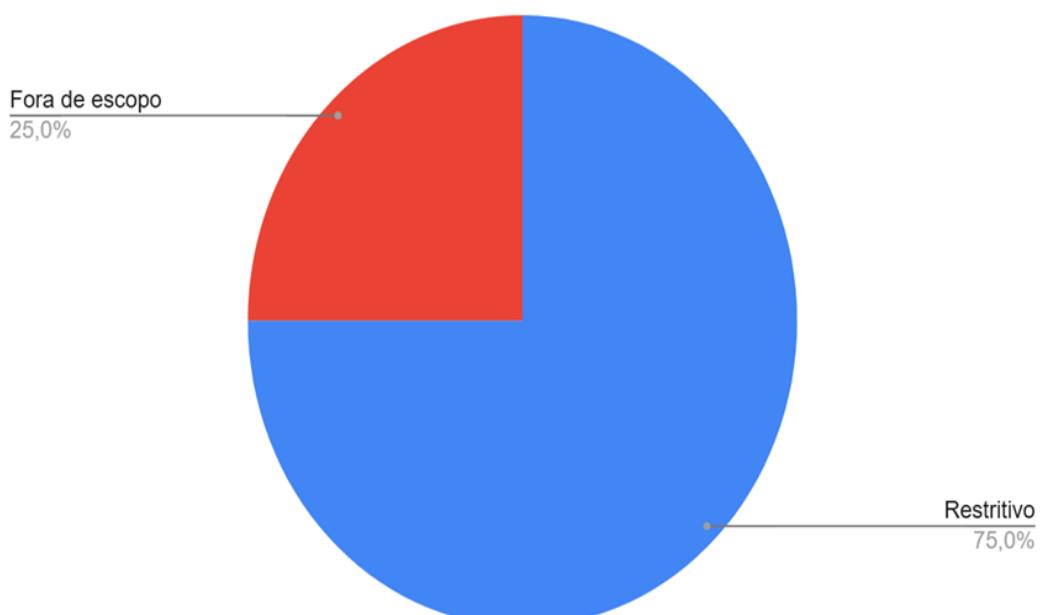
Portanto, a jurisprudência da Quinta Turma do STJ evidencia uma orientação que busca conciliar a garantia da prerrogativa de função com a efetividade da investigação criminal, evitando que a prerrogativa se torne um obstáculo ao regular funcionamento do sistema de persecução penal. Esse entendimento contribui para a delimitação do foro especial dentro dos parâmetros constitucionais, garantindo maior segurança jurídica e coerência na aplicação do instituto.

4.3.3 Sexta Turma do STJ

A Sexta Turma do STJ é composta atualmente pelos Ministros: Sebastião Reis Júnior, Og Fernandes, Antônio Saldanha Palheiro, Rogerio Schietti Cruz, e pelo Des. Otávio de Almeida Toledo. Foram obtidos os seguintes resultados quanto aos dados relatados no que tange ao posicionamento da Sexta Turma em relação ao foro por prerrogativa de função:

Gráfico 4 - Posicionamento da Sexta Turma em relação ao alcance do foro por prerrogativa de função

Contagem de Conclusão



Fonte: elaboração própria com base nos dados coletados no site do STJ (2025).

Dos quatro acórdãos analisados da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), três adotaram um posicionamento restritivo quanto à aplicabilidade do foro por prerrogativa de função, enquanto no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 847.097/SC (Brasil, 2023g) apresentou uma conclusão distinta, relacionada ao excesso de prazo na aplicação de medidas cautelares, resultando na substituição das medidas originalmente impostas.

No julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (AgRg no AREsp) nº 1.563.652 (Brasil, 2023d), de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma decidiu que não há necessidade de autorização judicial prévia para a instauração de investigação contra autoridade detentora de foro por prerrogativa de função, reafirmando uma interpretação restritiva do alcance desse instituto.

De maneira semelhante, no julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus (AgRg no HC) nº 764.270 (Brasil, 2023e), de relatoria do Desembargador Convocado Jesuíno Rissato, o colegiado concluiu que a prerrogativa de foro não exige autorização judicial para a condução de investigações criminais.

Por fim, no julgamento do Habeas Corpus (HC) nº 407.047, novamente sob a relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma manteve o entendimento de que o foro por prerrogativa de função não impede a instauração de investigação sem prévia autorização judicial, consolidando, assim, uma linha interpretativa que restringe a aplicação do foro especial apenas à fase processual, sem interferência na atividade investigativa dos órgãos de persecução penal.

A análise dos acórdãos da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça revela uma interpretação restritiva quanto à aplicabilidade do foro por prerrogativa de função na fase investigativa. Em três dos quatro precedentes analisados, o colegiado afastou a necessidade de autorização judicial prévia para a instauração de investigações contra autoridades detentoras dessa prerrogativa, reforçando o entendimento de que o foro especial se limita à fase processual e não interfere na atividade investigativa dos órgãos de persecução penal.

As decisões proferidas nos julgamentos do AgRg no AREsp nº 1.563.652, do AgRg no HC nº 764.270 e do HC nº 407.047 consolidam a tese de que a prerrogativa de foro não impede a condução de investigações criminais pela Polícia Judiciária ou pelo Ministério Público sem prévia autorização judicial.

Um dos acórdãos analisados, o Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 847.097/SC (Brasil, 2023g) destoou dessa tendência, ao tratar não da aplicabilidade do foro,

mas do excesso de prazo na imposição de medidas cautelares, resultando na substituição das restrições anteriormente impostas. Esse julgado, no entanto, não alterou a linha interpretativa majoritária adotada pela Sexta Turma quanto à prerrogativa de foro.

Dessa forma, verifica-se que o posicionamento da Sexta Turma do STJ reforça a tendência de contenção do foro por prerrogativa de função, limitando sua aplicação ao momento processual e garantindo maior autonomia aos órgãos de persecução penal na fase investigativa. Esse entendimento contribui para a segurança jurídica e para a consolidação de uma jurisprudência mais coerente com os princípios constitucionais que norteiam o sistema de justiça criminal.

4.4 Comparativo entre as Jurisprudências: STF e STJ

A interpretação do foro por prerrogativa de função pelos Tribunais Superiores, em especial pelo STF e pelo STJ, revela nuances distintas quanto ao alcance e à aplicabilidade desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto o STF tem consolidado uma postura garantista, enfatizando a necessidade de supervisão judicial sobre investigações envolvendo autoridades com prerrogativa de foro, o STJ, por sua vez, adota uma interpretação mais restritiva, limitando o foro especial à fase processual e afastando a exigência de autorização judicial prévia para a instauração de investigações criminais.

A análise da jurisprudência do Pleno do STF, bem como das Primeira e Segunda Turmas, evidencia a adoção de um entendimento garantista, voltado à preservação das prerrogativas inerentes a determinadas autoridades no curso de investigações criminais. Em 23 dos 24 acórdãos analisados, o Supremo consolidou os seguintes entendimentos fundamentais:

- (a) A constitucionalidade das imunidades parlamentares estaduais, garantindo a inviolabilidade dos mandatos eletivos (Brasil, 2023a);
- (b) A necessidade de supervisão judicial sobre a investigação criminal, como mecanismo de controle da legalidade dos atos investigativos (Brasil, 2022a);
- (c) A exigência de autorização judicial para o início de investigações criminais que envolvam autoridades com prerrogativa de foro (Brasil, 2023b).

Esse entendimento foi reforçado pela Segunda Turma, que, no julgamento do HC nº 175.310 (Brasil, 2022c), fixou a tese de que a condução de uma investigação criminal sem autorização judicial configura vício processual insanável, resultando na nulidade absoluta dos atos subsequentes. Essa linha interpretativa, alicerçada nos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, busca garantir que as investigações contra autoridades com foro especial observem rigorosos controles jurisdicionais, evitando abusos ou interferências

indevidas na esfera política e institucional.

O STF, portanto, mantém uma interpretação ampliada do foro por prerrogativa de função, compreendendo que a prerrogativa se estende à fase investigativa, exigindo controle jurisdicional para assegurar sua legalidade.

Em sentido distinto, o STJ, tanto na Quinta quanto na Sexta Turma, tem consolidado um posicionamento restritivo quanto à aplicabilidade do foro por prerrogativa de função na fase investigativa. Nos precedentes analisados, o Tribunal reafirmou a tese de que a prerrogativa de foro se restringe ao momento processual, não sendo necessária autorização judicial prévia para a instauração de investigações criminais contra autoridades detentoras dessa prerrogativa. Esse entendimento foi reiterado por ambas as turmas em julgados relevantes, tais como:

Quinta Turma:

- (I) AgRg no RHC nº 187.954 (Brasil, 2024c) – supervisão judicial do inquérito é suficiente, não sendo exigida autorização prévia para sua instauração.
- (II) AgRg no HC nº 727.709 (Brasil, 2022e) – validade das provas produzidas no inquérito policial, desde que haja posterior controle judicial.
- (III) AgRg no REsp nº 2.056.675 (Brasil, 2024d) – possibilidade de utilização do inquérito civil como base para ação penal, respeitado o foro no oferecimento da denúncia.

Sexta Turma:

- (I) AgRg no AREsp nº 1.563.652 (Brasil, 2023d) – foro especial não impede investigações sem autorização judicial.
- (II) AgRg no HC nº 764.270 (Brasil, 2023e) – órgãos de persecução penal podem conduzir investigações livremente.
- (III) HC nº 407.047 – foro especial se aplica apenas à fase processual.

Dessa forma, o STJ tem reafirmado que a prerrogativa de foro não interfere na atividade investigativa, cabendo às instâncias ordinárias e aos órgãos de persecução penal a condução das investigações sem necessidade de prévia chancela do Poder Judiciário. Esse entendimento busca evitar que o foro especial se torne um entrave à efetividade da persecução penal, impedindo que ele seja utilizado como um obstáculo à apuração de crimes envolvendo autoridades.

A comparação entre os entendimentos do STF e do STJ sobre o foro por prerrogativa de função revela uma divergência fundamental quanto à sua aplicabilidade na fase investigativa. Enquanto o STF tem enfatizado a necessidade de supervisão judicial prévia para garantir a legalidade das investigações, o Superior Tribunal de Justiça adota uma postura mais

restritiva, limitando o foro especial à fase processual e permitindo que as investigações sejam conduzidas sem autorização judicial prévia.

Essa diferença interpretativa reflete uma tensão entre a proteção das garantias constitucionais e a efetividade da persecução penal. De um lado, o STF busca garantir que as investigações contra autoridades com foro especial sejam conduzidas sob rigoroso controle jurisdicional, evitando interferências políticas indevidas. De outro, o STJ adota uma visão pragmática, que visa impedir que o foro especial seja utilizado como um mecanismo de obstrução da justiça, permitindo maior autonomia aos órgãos de persecução penal.

Essa discrepância na interpretação do foro por prerrogativa de função evidencia a necessidade de um posicionamento mais uniforme sobre o tema, a fim de evitar insegurança jurídica e garantir um equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais e a eficiência do sistema de justiça criminal. Até que essa uniformização ocorra, a tendência é que o STJ continue restringindo o foro especial à fase processual, enquanto o STF mantém seu entendimento garantista, reforçando o papel da supervisão judicial como salvaguarda da legalidade investigativa.

Entendo ser mais acertado o entendimento firmado no âmbito do STJ, uma vez que a exigência de autorização judicial prévia para a instauração de investigações criminais contra autoridades com foro por prerrogativa de função conflita com os princípios estruturantes do sistema acusatório brasileiro. O modelo adotado pelo Código de Processo Penal (Brasil, 1941), conforme estabelecido pelo artigo 3º-A do CPP, determina que "*o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.*" Essa separação de funções tem como objetivo evitar que o magistrado atue de forma inquisitiva, garantindo sua imparcialidade e preservando a equidistância entre as partes.

Ao condicionar o início da investigação à autorização judicial prévia, impõe-se uma ingerência indevida do juiz na fase pré-processual, em afronta direta à vedação prevista no artigo 3º-A do CPP. O controle jurisdicional, conforme disposto no artigo 3-B do CPP (Brasil, 1941), deve se limitar à fiscalização da legalidade da investigação, assegurando o respeito aos direitos individuais que dependam de autorização judicial, sem, contudo, configurar requisito prévio para a instauração da persecução penal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo central analisar os limites e implicações do controle judicial sobre as investigações criminais de autoridades com foro por prerrogativa de função, com ênfase na compatibilidade desse controle com o sistema acusatório e seus reflexos na eficiência do processo penal. Para isso, foram estabelecidos três objetivos específicos: (I) investigar a evolução histórica e os fundamentos jurídicos do foro por prerrogativa de função; (II) examinar os impactos do instituto no combate à impunidade e na efetividade das investigações; e (III) discutir a jurisprudência acerca do tema, comparando os entendimentos do STF e do STJ. Todos esses pontos foram abordados ao longo dos capítulos desta pesquisa.

A relevância do tema se justifica pelo impacto direto que exerce na percepção pública sobre a justiça penal, especialmente no contexto brasileiro, onde casos de corrupção envolvendo agentes públicos suscitam questionamentos acerca da efetividade do foro por prerrogativa de função. O estudo se mostrou relevante não apenas pela necessidade de compreender os desafios do controle judicial sobre investigações, mas também pela possibilidade de identificar lacunas e propor melhorias nos mecanismos de persecução penal.

O primeiro capítulo trata da análise do instituto do foro por prerrogativa de função, abordando seu conceito e características, sua evolução histórica desde o Império Romano até a contemporaneidade no Brasil e sua comparação com sistemas jurídicos internacionais. Além disso, discutiu-se o papel do Ministério Público na aplicação do foro especial.

O segundo capítulo aprofunda os impactos e dilemas do foro por prerrogativa de função, analisando sua relação com a celeridade processual, seus efeitos sobre a confiança pública e o combate à impunidade. Também examina o papel do STF nas decisões sobre a prerrogativa de foro, com especial atenção à Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 e seus impactos na delimitação da aplicação desse instituto.

O terceiro capítulo realiza uma análise pós-crítica da jurisprudência sobre o foro por prerrogativa de função, a partir de um critério de seleção de julgados recentes. São examinados os julgados do STF nos últimos dois anos, destacando as tendências interpretativas adotadas pela Corte, bem como o papel do STJ na uniformização do entendimento sobre a matéria.

Com base nas discussões desenvolvidas, é possível responder à pergunta-problema que orientou este trabalho: o controle judicial sobre as investigações criminais pode equilibrar a proteção ao exercício das funções públicas e a responsabilização por crimes? Os resultados indicam que, embora o controle judicial seja essencial para garantir a legalidade das

investigações, a exigência de autorização prévia pode representar um obstáculo à eficiência da persecução penal e comprometer a independência funcional do Ministério Público.

Diante disso, foram identificados limites e potenciais do controle judicial, sendo necessário estabelecer um ponto de equilíbrio entre a fiscalização judicial e a autonomia investigativa do Ministério Público. O controle deve atuar como um mecanismo de garantia da legalidade, sem se tornar um entrave excessivo às investigações. Como proposta de aprimoramento, sugere-se a delimitação mais clara dos critérios para a prerrogativa de foro, estabelecendo o seu alcance para os crimes cometidos no exercício da função, contudo sem a necessidade de autorização judicial para que se dê início à persecução penal destes agentes.

Uma forma de concretizar essa delimitação seria a criação, pelo Conselho Nacional de Justiça, de um protocolo uniforme para supervisão judicial nas investigações criminais que envolvam autoridades com foro por prerrogativa de função, que buscassem padronizar os procedimentos, garantindo maior eficiência e segurança jurídica. Esse protocolo poderia estabelecer critérios objetivos e claros para a atuação do Judiciário, definindo limites para a interferência judicial e prazos específicos para análise de atos investigatórios que demandem autorização, como quebras de sigilo, interceptações telefônicas ou buscas e apreensões. Além disso, o protocolo também poderia incluir a obrigatoriedade de fundamentação detalhada nas decisões, a fim de assegurar transparência e evitar abusos de autoridade. Dessa forma, o Judiciário atuaria como um garantidor de direitos fundamentais e da legalidade dos atos, sem comprometer a celeridade das investigações e a autonomia do Ministério Público e da polícia judiciária, contribuindo para um sistema mais equilibrado e funcional.

Avalia-se que, embora a redução do foro por prerrogativa de função seja uma medida importante, ela não será suficiente para eliminar problemas estruturais do sistema de justiça criminal. Nesse sentido, é necessário um conjunto de medidas complementares que garantam a eficácia da responsabilização penal sem comprometer os direitos fundamentais das autoridades investigadas, ou seja, trata-se de mecanismo que materializa o garantismo.

Reconhece-se, ainda, algumas limitações da pesquisa, como a ausência de dados empíricos que demonstrem quantitativamente o impacto da exigência de autorização judicial na celeridade das investigações, bem como a necessidade de acompanhamento futuro das mudanças jurisprudenciais que possam modificar o entendimento das cortes superiores sobre o tema. Assim, sugere-se que estudos futuros explorem o impacto prático dessas decisões na atuação dos órgãos de persecução penal e na percepção pública sobre o foro especial.

A interpretação do foro por prerrogativa de função pelos Tribunais Superiores, em especial pelo STF e pelo STJ, revela nuances distintas quanto ao alcance e à aplicabilidade

desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Enquanto o STF tem consolidado uma postura garantista, enfatizando a necessidade de autorização judicial sobre investigações envolvendo autoridades com prerrogativa de foro, o STJ, por sua vez, adota uma interpretação mais restritiva, limitando o foro especial à investigação e afastando a exigência de autorização judicial prévia para a instauração de investigações criminais. Essa divergência reflete a tensão entre a proteção das garantias constitucionais e a efetividade da persecução penal, demonstrando a necessidade de um posicionamento mais uniforme para evitar insegurança jurídica e garantir um equilíbrio entre a proteção de direitos fundamentais e a eficiência do sistema de justiça criminal.

Por fim, espera-se que este trabalho contribua para o debate acadêmico e jurídico sobre o foro por prerrogativa de função, fornecendo uma análise crítica e propositiva acerca do tema. Acredita-se que o controle judicial deve ser exercido de maneira equilibrada, garantindo tanto a proteção funcional das autoridades quanto a efetividade da persecução penal, sempre em consonância com os princípios do sistema acusatório. O aprimoramento do instituto, aliado a um controle judicial eficiente, poderá fortalecer a confiança pública no sistema de justiça e contribuir para um modelo processual mais digno e eficiente.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. [Constituição (1949)]. **Lei Fundamental da República Federal da Alemanha.** [S. l.: s. n.], 1949.

ARGENTINA. [Constituição (1994)]. **Constituição da Nação Argentina.** [S. l.: s. n.], 1994.

ARRUDA, Samuel Miranda. **Novas tecnologias e eficiência da prestação jurisdicional: a razoável duração do processo como direito fundamental.** Diálogo Jurídico, v. 2, n. 22, p. 69-82, 2017.

BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal.** 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 978-85-5362-085-2. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620852/>. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional: Série IDP.** 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 65. ISBN 978-65-5362-941-7. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** [S. l.: s. n.], 1891.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** [S. l.: s. n.], 1934.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** [S. l.: s. n.], 1937.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil.** [S. l.: s. n.], 1946.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** [S. l.: s. n.], 1967.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Ação Penal nº 866/DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Corte Especial. Julgado em 20 de junho de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, publicado em 3 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.563.652/PR. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 14 de fevereiro de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, publicado em 17 fev. 2023d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 727.709/MG. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 16 de agosto de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, publicado em 22 ago. 2022e

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 764.270/SC.

Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). Sexta Turma. Julgado em 14 de agosto de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, publicado em 17 ago. 2023e.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 847.097/SC. Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT). Sexta Turma. Julgado em 12 de dezembro de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, publicado em 15 dez. 2023g.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2.056.675/MG. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgado em 19 de novembro de 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, publicado em 25 nov. 2024d..

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 187.954/GO. Relator: Ministro Messod Azulay Neto. Quinta Turma. Julgado em 27 de novembro de 2024. **Diário da Justiça Eletrônico Nacional**, publicado em 11 dez. 2024c.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 407.047/PB. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 14 de março de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, publicado em 22 mar. 2023f.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Questão de Ordem na Ação Penal nº 857/DF. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Relator para o acórdão: Ministro João Otávio de Noronha. Corte Especial. Julgado em 20 de junho de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, publicado em 28 fev. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 73.829/CE. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 23 de maio de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, 31 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7083. Relatora: Ministra Cármem Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 16 de maio de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 099, divulgado em 23 maio 2022, publicado em 24 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6732. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 16 de agosto de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 183, divulgado em 13 set. 2022, publicado em 14 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2797. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Julgado em 15 de setembro de 2005. **Diário da Justiça**, 19 dez. 2006, p. 37.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5824 ED. Relator: Ministro Edson Fachin. Relator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 21 de novembro de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, divulgado em 15 dez. 2023, publicado em 18 dez. 2023a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7447. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 21 de novembro de 2023. **Diário da Justiça Eletrônico**, divulgado em 1º dez. 2023, publicado em 4 dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6732. Relator:

Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 16 de agosto de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 183, divulgado em 13 set. 2022, publicado em 14 set. 2022a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5331. Relatora: Ministra Rosa Weber. Relator para o acórdão: Ministro Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 6 de junho de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 161, divulgado em 15 ago. 2022, publicado em 16 ago. 2022b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 937 QO. Relator: Ministro Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 3 de maio de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 265, divulgado em 10 dez. 2018, publicado em 11 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal nº 937 QO. Relator: Ministro Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 3 de maio de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 265, divulgado em 10 dez. 2018, publicado em 11 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 177992 AgR. Relatora: Ministra Rosa Weber. Primeira Turma. Julgado em 23 de agosto de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 171, divulgado em 26 ago. 2021, publicado em 27 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 205275 AgR. Relator: Ministro Edson Fachin. Segunda Turma. Julgado em 22 de abril de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, publicado em 8 jun. 2022d.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 2411 QO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 10 de outubro de 2007. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 074, divulgado em 24 abr. 2008, publicado em 25 abr. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 2411 QO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 10 de outubro de 2007. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 074, divulgado em 24 abr. 2008, publicado em 25 abr. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 4703 QO. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Julgado em 12 de junho de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 208, divulgado em 28 set. 2018, publicado em 1º out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 54114 AgR. Relator: Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma. Julgado em 14 de novembro de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, divulgado em 9 jan. 2023, publicado em 10 jan. 2023c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 66128 AgR. Relator: Ministro André Mendonça. Segunda Turma. Julgado em 19 de agosto de 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, divulgado em 19 set. 2024, publicado em 20 set. 2024b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 69164 AgR. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Julgado em 21 de outubro de 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, divulgado em 23 out. 2024, publicado em 24 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 593727. Relator: Ministro Cezar Peluso. Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 14 de maio de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 175, divulgado em 4 set. 2015, publicado em 8 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 593727. Relator: Ministro Cezar Peluso. Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgado em 14 de maio de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 175, divulgado em 4 set. 2015, publicado em 8 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 175310 AgR-secondo. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. Julgado em 8 de fevereiro de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico**, publicado em 20 abr. 2022c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 394**. Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. (Cancelada). Súmula 394, 1964. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula394/false>. Acesso em: 06 jan. 2025.

BULOS, Uadi Lâmego. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAZERTA, Therezinha Astolphi. Ação penal originária: apontamentos: reflexões. **Revista RTF 3ª Região**, São Paulo, v. 80, nov./dez. 2006, p. 25.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias constitucionais na investigação criminal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

COLOMBIA. [Constituição (1991)]. **Constitución Política de Colombia**. [S. l.: s. n.], 1991.

DELGADO, José Augusto. O Foro por prerrogativa de função: conceito e outros aspectos - a lei nº 10.628/2002 - parte II. **Revista de Direito e Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 70, p. 3-20, 2004.

ESTADOS UNIDOS. [Constituição (1787)]. **The-Constitution**. [S. l.: s. n.], 1787.

FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A.; ALMEIDA, Guilherme da Franca Couto Fernandes de; CHAVES, Luciano. V Relatório Supremo em Números: O Foro Privilegiado e o Supremo. **Supremo em Números**, Rio de Janeiro, ano 2017, ed. 5, p. 01/86, 1 mar. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 3.ed. São Paulo: RT, 2010.

FRANÇA. [Constituição (1958)]. **Constituição da França**. [S. l.: s. n.], 1958.

ITÁLIA. [Constituição (1947)]. **Constituição da República Italiana**. [S. l.: s. n.], 1948.

LACERDA, Alexandre Magno Benites de Lacerda. A investigação criminal pelo Ministério Público na visão do Supremo Tribunal Federal. In: LACERDA, Alexandre Magno Benites; et al. **Garantismo e processo penal**. Campo Grande: Contemplar, 2019.

LIMA JÚNIOR, Aury Celso L.; GLOECKNER, Ricardo J. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2014. E-book. p.289. ISBN 9788502225992. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502225992/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

LIMA, Marcellus Polastri. **Curso de processo penal**. 8. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014. p.

333.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARCHIONATTI, Daniel. **Processo Penal Contra Autoridades**. 2019. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.i. ISBN 9788530986759. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986759/>. Acesso em: 11 dez. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JÚNIOR, William Paiva Marques. A Construção do Paradigma Ecocêntrico no Novo Constitucionalismo Democrático dos Países da UNASUL. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, Brasil, v. 5, n. 3, p. 42–69, 2013. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2013.v5i3.2719. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2719>. Acesso em: 12 jan. 2025.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13. ed. [S. l.]: Revista dos Tribunais, 2017.

NORUEGA. [Constituição (1814)]. **Constituição da Noruega**. [S. l.: s. n.], 1814.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”)**. 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_B-32_Convenção_Americana_sobre_Direitos_Humanos.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

OTEIZA, Eduardo. Abuso de los derechos procesales en América Latina. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (coord.). **Abuso dos direitos processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 8. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

TAVARES FILHO, Newton Tavares. **O foro por prerrogativa de função no direito comparado**. Brasília, Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/25999/foro_prerrogativa_tavares_filho.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 15 out. 2024.

TAVARES FILHO, Newton. **Foro privilegiado**: conceitos, evolução e perspectivas. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/28740/foro_privilegiado_tavares.pdf?sequence=1. Acesso em: 5 dez. 2024.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A forma de efetivação do princípio da celeridade mediante a coibição do abuso processual. **Consilium - Revista Eletrônica de Direito**, Brasília, v. 1, n. 3, p. 01-34, 1 abr. 2009. Disponível em: <https://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads>. Acesso em: 30 dez. 2024.